

FACULDADE BAIANA DE DIREITO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO

O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: UMA ANÁLISE DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015

JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO

O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: UMA ANÁLISE DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Salvador 2018

TERMO DE APROVAÇÃO

JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO

TÍTULO DO TRABALHO MONOGRÁFICO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome:		
Nome:		
Nome:		
,		
	Salvador,/ 2018.	

Aos meus pais por terem propiciado a chegada desse tão sonhado momento.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais que são minha fortaleza, a certeza que sempre terei um ombro amigo, os meus eternos agradecimentos por confiarem tanto em meu potencial, por terem empreendido os maiores esforços para a conclusão deste curso que servirá como ponto de partida para o sonho maior que, em breve, será concretizado. Agradeço por todo o amor sincero, cuidado, preocupação mesmo com 360 km nos separando.

Minhas avós por tudo que fazem por mim, por todas as ligações de carinho e força, a vocês todo meu amor.

Ivan Luis, você me fez conhecer o verdadeiro significado da palavra companheirismo. Obrigada por ter me mostrado que era possível quando até eu duvidava. Sou grata por tê-lo em minha vida.

Mel e Neni vocês vieram para tornar a minha vida mais feliz. Meus tios e primos saibam que são essenciais para mim, obrigada pela torcida de sempre.

Meus amigos Lorena, Alberto, Glória, Laís, Louize, Giselle, Carol Diana e Maria foi muito prazeroso chegar até aqui com vocês ao meu lado, obrigada por serem a família que escolhi.

Aos funcionários da biblioteca da Faculdade Baiana de Direito obrigada pela disposição para me ajudar sempre que necessário.

Agradeço, ademais, a Dr. José Cupertino e Adelaide por terem me proporcionado uma rica aprendizagem no âmbito da Procuradoria de Justiça Cível onde, inclusive, tive meu primeiro contato com o tema deste trabalho



RESUMO

O presente trabalho científico tem por objetivo analisar o cabimento do agravo de instrumento no CPC/2015, especialmente no que concerne a interpretação dos seus incisos, ou seja, se devem ser interpretados de forma ampliativa ou restritiva e quais as consequências da adoção de cada uma dessas correntes. Para tanto foi necessário o estudo do juízo admissibilidade onde foi enfrentada a questão do cabimento recursal. Foram analisadas, também, os princípios constitucionais e processuais que guardam relação com o tema, especialmente quando ao duplo grau de jurisdição. Outrossim, foi enfrentada cada hipótese prevista expressamente no artigo 1.015 do CPC/2015. Ademais, foi verificado os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, bem como refutados aqueles que estão em dissonância com os princípios do ordenamento jurídico.

Palavras-chave: cabimento; agravo de instrumento; CPC/2015; Artigo 1.015 CPC/2015; princípios processuais.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

IAC Incidente de Assunção de Competência

CF Constituição Federal da República

CPC Código de Processo Civil

des. Desembargador

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJ/BA Tribunal de Justiça da Bahia

TJ/RJ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Al Agravo de Instrumento

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO
2	RECURSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
2.1	JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL
2.2	DIREITO CONSTITUCIONAL AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
2.2.1	O Duplo Grau de Jurisdição na Constituição
2.2.2	A Efetividade do Processo e o Duplo Grau de Jurisdição
3	O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/2015
3.1	HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 1.015
3.1.1	Tutela Provisória
3.1.2	Mérito do Processo
3.1.3	Rejeição de Alegação de Convenção de Arbitragem
3.1.4	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
3.1.5	Rejeição de Pedido de Gratuidade da Justiça ou Acolhimento do Pedido de Sua Revogação
3.1.6	Exibição ou Posse de Documento ou Coisa
3.1.7	Exclusão de Litisconsorte
3.1.8	Rejeição do Pedido de Limitação do Litisconsórcio
3.1.9	Admissão/Inadmissão de Intervenção de Terceiros
3.1.10	Concessão/Modificação/Revogação do Efeito Suspensivo à Execução
3.1.11	Redistribuição do Ônus da Prova
3.2	'OS DITOS OUTROS CASOS PREVISTOS EM LEI'
3.3	RESIDUALIDADE DA PRELIMINAR DE APELAÇÃO
4	A AMPLITUDE DAS DECISÕES COMBATIDAS VIA AGRAVO DE
	INSTRUMENTO
4.1	DAS REGRAS E ESPÉCIES DE INTERPRETAÇÃO
4.1.1	Interpretação gramatical
4.1.2	Interpretação histórica
4.1.3	Interpretação sistemática

4.1.4	Interpretação teleológica	54
4.2	TIPOS DE INTERPRETAÇÃO: RESTRITIVA E EXTENSIVA	
		55
4.3	CONSEQUÊNCIAS DA ESCOLHA INTERPRETATIVA	56
4.4	ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO	59
4.5	ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL	67
5	CONCLUSÃO	76

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O atual Código de Processo Civil teve sua vigência iniciada em 2015 e trouxe significativas alterações, especialmente em relação ao Agravo de Instrumento. É cediço que como todo diploma legal com curto espaço de tempo em vigência muitas dúvidas pairam acerca de sua interpretação, principalmente pela ausência de jurisprudência dos tribunais de segundo grau, quiçá dos superiores e da grande divergência doutrinária.

Em razão disso, o Agravo de Instrumento, eivado de modificações, especialmente, quanto ao seu cabimento, clama por uma atenção especial, porque pela redação do Código de Processo Civil de 1973 todas as decisões interlocutórias eram agraváveis, contudo o CPC/2015 elenca, nos incisos do artigo 1.015, quais as decisões interlocutórias recorríveis de imediato, via agravo de instrumento. Com efeito, instaurou-se divergência, doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de incluir outras decisões que não constam expressamente nesses incisos.

Em breve síntese, existem duas correntes. A primeira entende que somente as decisões expressamente previstas no rol do artigo 1.015 do CPC/2015 ou em outras legislações federais são passíveis de Agravo de Instrumento. Lado outro, a segunda trilha no sentido de possibilitar o alargamento do rol desse artigo, ou seja, tentam enquadrar nos incisos hipóteses que guardam algum tipo de relação com as expressas.

Dessa forma o estudo da extensão desse rol e, sobretudo, das consequências na adoção de cada uma das correntes é de suma importância para influenciar na formação de precedentes. A não interposição do Agravo de Instrumento pode acarretar a preclusão do direito e, assim, trazer prejuízos incalculáveis para as partes, portanto a matéria merece ser analisada cuidadosamente.

Para tanto, a metodologia utilizada neste trabalho foi a denominada método cartesiano, já que inicialmente foram utilizadas normas mais gerais do direito e, ao empós as mais específicas, com o fito de chegar a solução para o problema. Outrossim, realizadas, ainda, pesquisas bibliográficas e análise jurisprudencial.

No segundo capítulo pretende-se dar enfoque ao estudo dos recursos no ordenamento jurídico brasileiro, onde será tratado sobre o juízo de admissibilidade e, posteriormente, acerca do direito constitucional ao recurso, no âmbito da efetividade do processo e do duplo grau de jurisdição e dos emblemas constitucionais que permeiam esse tema.

Por seu turno, o terceiro capítulo é destinado à pormenorização das previsões legais e expressas de cabimento do agravo de instrumento no Código de Processo Civil bem como em legislação esparsa. Destacando-se, apenas, que neste momento no trabalho a análise é, ainda, adstrita a lei, sem espaço para discussão sobre a possibilidade, ou não, de extensão das hipóteses de cabimento.

Já no quarto capítulo efetivamente adentrar-se no tema, analisando formas de interpretação, discutindo quais as consequências da escolha interpretativa acerca da extensão dos incisos, tanto para os processos em cursos como ao mundo jurídico, no que tange à segurança jurídica. Demais disso, será exposto o entendimento doutrinário com análise de todos os fundamentos trazidos, bem assim observar-se-á qual vem sendo o posicionamento dos tribunais sobre a matéria em questão.

Por derradeiro, no quinto capítulo que será feita breve reflexão acerca dos principais pontos discutidos ao longo do trabalho bem como dos aspectos conclusivos.

2 RECURSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não há dúvidas de que, na prática forense, os recursos são essenciais para a efetivação do direito das partes, enquanto fator de correção de decisões judiciais, já que, não raro, elas não se revestem na melhor concretização do direito, e é através dos recursos que é possível obter, de fato, a prestação jurisdicional que se busca perante o Poder Judiciário.

Na doutrina clássica de Humberto Theodoro Júnior¹, recurso, em sentido lato, e juridicamente falando, traduz-se em todo e qualquer meio utilizado na defesa de determinado direito que certo indivíduo se julga detentor.

Já em sentido estrito, compreende todos os meios capazes de buscar o reexame de uma dada decisão judicial, no âmbito do mesmo processo onde foi proferida, com o escopo de invalidá-la, modificá-la, esclarecê-la ou, ainda, integrá-la².

Além dos recursos propriamente ditos, existem, também, outras formas de refutar as decisões judiciais, por meio de ações autônomas de impugnação e dos sucedâneos recursais, onde a principal característica daquela é a formação de um novo processo, com outro número de tombamento, mas pretendendo combater decisão do processo de origem. Este, no entanto, é marcado pela residualidade, ou seja, todos os outros instrumentos que, não obstante tenham tal finalidade, mas não se enquadram no conceito de recurso, nem mesmo de ação autônoma de impugnação judicial, são considerados sucedâneos recursais.

Decisão, para tanto, é toda a deliberação judicial com cunho decisório, pouco importado a nomenclatura ali expressa, e sim o seu conteúdo³. Portanto, a denominação, pelo magistrado, de Despacho, *per si*, não é capaz de afastar a natureza jurídica do documento nem possibilidade de contestá-la.

² DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil v. 3.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p.107.

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil v. III.** Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 937.

³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. **Curso de Direito Processual Civil v. 2.** 12. ed. Salvador: JusPodvim, 2017, p.346.

Como bem destrinchado por Bernardo Pimentel Souza⁴, a razão de ser dos recursos está justamente no reconhecimento, por parte do legislador, da imperfeição humana, o que faz surgir às partes direito ao reexame da prestação jurisdicional que lhe fora dispensada, seja pelo mesmo juízo, ou por órgão colegiado composto de magistrados de superior instância, possibilitando, dessa forma, correção de eventuais equívocos.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015⁵ trouxe várias mudanças no ordenamento, buscou maximizar o acesso à justiça, pois de nada adianta possibilitar o ajuizamento de ações sem que fossem empreendidos esforços para efetivar a análise do objeto das demandas, consagrando o princípio da primazia da decisão de mérito.

Essa transformação é extremamente benéfica, especialmente, por conta das consequências da inadmissão de um recurso. Deixa-se um pouco de lado o formalismo excessivo, buscando a garantia da efetividade processual.

Cada espécie recursal possui requisitos a serem cumpridos para que haja análise de mérito, e tais condições devem ser estabelecidas previamente e são específicas para cada tipo, formando, assim, o juízo de admissibilidade recursal.

Neste ponto reside significativa alteração no novo diploma processual, haja vista a grande flexibilidade no momento da análise dessas exigências, já que agora é permitido, em grande parte dos casos, a correção de eventuais erros procedimentais, ao revés do não conhecimento de pronto como ocorria durante a vigência do CPC/1973⁶, conforme se depreende, a título de exemplo, do parágrafo único de seu artigo 526, *in verbis*:

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

⁵ BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro de 2015**, Brasília, DF. 16 de mar. de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 31 out. 2017.

⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória.** São Paulo: Saraiva, 2009, p. 8.

⁶ BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro de 1973**, Brasília, DF. 16 de mar. de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm> Acesso em 31 out. 2018.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Cada decisão possui sua (s) forma (s) de revisão. E a correta determinação do tipo a ser utilizado em uma dada situação faz parte do juízo de admissibilidade, como se verá logo adiante.

2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A decisão recursal passa por dois juízos: o de admissibilidade e o de mérito, sendo que este somente será analisado se o primeiro for positivo.

Assim como uma petição inicial, e até mesmo a contestação, o recurso deve cumprir alguns requisitos para que seja conhecido, e a estes dar-se o nome de juízo de admissibilidade.

Para Araken de Assis^{7:}

Todo recurso prolonga indefinidamente a solução do processo. É natural que, para legitimar a atividade subsequente à interposição, a lei imponha uma série de requisitos específicos. Ao exame desse conjunto de condições, que incumbirá ao órgão judiciário, previamente ao julgamento do próprio conteúdo da impugnação [...].

José Carlos Barbosa Moreira⁸ entende necessária a apreciação de toda postulação jurídica por duas óticas distintas, e o recurso, como uma espécie dessa, deve seguir a mesma linha. E o primeiro passo é a verificação do contento das premissas impostas pela legislação como condição *sine qua non* para se adentrar ao mérito da demanda.

Portanto, a função do juízo de admissibilidade é não retardar desnecessariamente o processo. Não há que se afastar a duração razoável do processo para exercício de um direito ao duplo grau de jurisdição quando não há condições mínimas para ensejar a reforma da decisão contra qual o recorrente se insurge.

⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 29 ed. São Paulo: Forense, 2012, p.115-116.

⁷ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**, 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 151.

É, desse modo, o momento de averiguar o conhecimento, ou não, do recurso, mas que nada se relaciona com o provimento. Conhecer apenas autoriza o julgador a apreciar o objeto do recurso.

Portanto, em que pese o Código de Processo Civil prime pela decisão de mérito, existem algumas condições para tanto. É dizer, necessário o cumprimento de alguns requisitos a fim de conquistar o direito à primazia da decisão meritória.

Destarte, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha⁹ classificam esse juízo de admissibilidade recursal em positivo versus negativo e, ainda, provisórios em oposição aos definitivos. O positivo se verifica após cumprimento dos requisitos que antecedem o mérito. E o negativo está atrelado ao descumprimento destas condições que culmina o não conhecimento recursal. Por sua vez, o provisório consiste na análise deste juízo feita pelo mesmo órgão prolator da decisão a ser combatida, enquanto o definitivo é exercido pelo órgão responsável pelo julgamento do mérito recursal.

Com o CPC/2015 o juízo de admissibilidade provisório foi bastante reduzido, restando apenas para os recursos de fundamentação vinculada dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, José Carlos Barbosa Moreira¹⁰ assevera que os requisitos de admissibilidade são dos tipos intrínsecos e extrínsecos, onde o primeiro está relacionado à essência da faculdade de recorrer e, com isso, são de responsabilidade de quem ocupa o polo ativo no recurso, enquanto o segundo diz respeito às questões meramente formais.

Ainda de acordo com José Carlos Barbosa Moreira¹¹, os intrínsecos compreendem: o cabimento; a legitimidade; o interesse e; a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer. Já os extrínsecos englobam: tempestividade; preparo e regularidade formal.

⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil v. 3.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p.128.

¹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 5, 17 ed. São Paulo: Forense, 2013, p.260.

¹¹ Ibidem, loc.cit.

Para bem delimitar o objeto do presente estudo, sem grandes delongas, será enfrentado, apenas, o requisito intrínseco cabimento, por ser de extrema relevância ao deslinde do tema.

Nas lições de Antônio Adonias Bastos e Rodrigo Klippel¹², cabimento equivale ao amoldamento entre a decisão impugnada com a espécie recursal prevista em lei para o caso específico.

Para Araken de Assis¹³, dois elementos devem ser analisados: a existência de espécie recursal para combater o ato ao qual se insurge e, ainda, o uso adequado de instrumento.

Em outras palavras, é o justo reconhecimento de que cada decisão possui um recurso típico e que nem todas decisões são recorríveis, ao menos de imediato. Em apertada síntese, é cabível o recurso sempre que existente espécie própria para combater aquela decisão e o insurgente a utiliza corretamente.

Saliente-se que merece destaque a regra da taxatividade bem destrinchada por Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha^{14,} veja-se:

A regra da taxatividade consiste na exigência de que a enumeração dos recursos seja taxatividade prevista em lei. O rol legal dos recursos é *numerus clausus*. Só há os recursos legalmente previstos. Não se admite a criação de recurso pelo regimento interno do tribunal.

Nessa toada, o princípio da taxatividade impõe que somente a lei poderá criar hipóteses de cabimento recursal. Ou seja, se não estiver disciplinado em lei federal a possibilidade de interposição de recurso em determinado caso e contra decisão específica, não houve observância da taxatividade e o recurso não será conhecido por ausência do requisito intrínseco cabimento.

Importante destacar, ainda, o princípio da unicidade recursal, denominado por alguns autores, a exemplo de Bernardo Pimentel Souza, de princípio da

_

¹² BASTOS, Antônio Adonias; KLIPPEL, Rodrigo. **Manual de Direito Processual Civil**, 4 ed. Salvador: JusPodvim, 2014, p. 641.

¹³ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**, 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 151.

¹⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie, CUNHA; Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil v. 3,** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p.132.

singularidade¹⁵. Significa que cada decisão, em regra, só pode ser impugnada por apenas uma modalidade recursal. O CPC/1939 previa-o de forma expressa em seu artigo 809¹⁶.

Como bem ressaltado por Nelson Nery Júnior¹⁷, o primeiro passo para determinação do cabimento do recurso concretamente se dá na definição da natureza jurídica do *decisum* contra o qual irá se insurgir. Com efeito, o entendimento predominante é o de que se afere a natureza jurídica não pela nomenclatura dada pelo julgador, mas sim pela análise do conteúdo nela existente.

E é nesse ponto que se observa a estreita ligação entre a unicidade recursal e o princípio da fungibilidade. Isso, pois, este traduz-se na possibilidade de, perante erro formal, quanto a espécie de recurso a ser utilizada, possa haver adaptação àquela cabível em detrimento da anulação 18.

Dessa forma, acaso a parte opte por espécie recursal não cabível naquele momento processual, ou contra aquela decisão, haverá a possibilidade de saneamento deste vício em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, o qual é consequência da primazia pela decisão de mérito.

Araken de Assis¹⁹ sintetiza com bastante precisão as condições de aplicação do princípio da fungibilidade, qual seja, a extrema necessidade de que haja dúvida objetiva concernente sobre qual tipo recursal de fato caberá em determinada situação. É dizer, não cabe a aplicação em casos de erros grosseiros. A segunda é o respeito ao prazo, para interposição, do recurso no qual pretende transformar-se.

¹⁶ BRASIL. Código de Processo Civil Brasileiro de 1939, Brasília, DF. 16 de mar. de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm> Acesso em 31 out. 2018.

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. III**, 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 972.

_

¹⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória.** São Paulo: Saraiva, 2009, p. 150.

¹⁷ NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**, 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 128 e 129.

¹⁹ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**, 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.121a 124.

Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha²⁰ acrescentam a ausência de má-fé. Consignam, ademais, que o CPC de 2015 traz regras expressas quanto a esse princípio, previstas nos artigos 1.032, 1.033 e 1.024, §3º.

O art. 1.032 do CPC/2015 trata categoricamente da circunstância de interposição de Recurso Especial que, em verdade, contenha em sua fundamentação aspectos constitucionais, situação na qual deverá o relator intimar a parte recorrente para que, no prazo de 15 (quinze dias), demonstre existência de repercussão geral bem como para se manifestar sobre questão constitucional a fim de que este seja remetido ao STF para julgamento do, agora, Recurso Extraordinário.

Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo descreve a hipótese de juízo de admissibilidade negativo, por parte da Corte Superior, o que acarretará na devolução dos autos, bem como da competência ao STJ para proceder ao julgamento do Recurso Especial.

Já o art. 1.033 do CPC/2015 narra a situação em que o STF em análise de Recurso Extraordinário verifica apenas possível ofensa reflexa à Constituição culminado o envio do processo para o que STJ aprecie sob a forma de Recurso Especial.

Por seu turno, o art. 1.024, §3º do CPC/2015 esclarece que em sendo opostos embargos de declaração e o magistrado verifique o cabimento não deste e sim de agravo interno deverá intimar a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente as razões recursais.

Nesse diapasão, a prolação de decisão nomeada pelo magistrado de interlocutória, mas que na verdade possui conteúdo de sentença e a parte influenciada por esta atecnia interpõe o recurso cabível contra a decisão interlocutória. Não poderia o recorrente, inclusive, pelo princípio da confiança ser prejudicado pelo equívoco do órgão jurisdicional.

²⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil v. 3**, 14 ed. Salvador: JusPodvim, 2017, p. 130.

2.2 DIREITO CONSTITUCIONAL AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

A análise do duplo grau de jurisdição e, sobretudo, de sua origem, é de suma relevância ao tema debatido nesse trabalho, pois há de se avaliar se interpretação restritiva vai imprimir restrição ao sobredito princípio.

O duplo grau de jurisdição, para Dúlio Landell de Moura Berni²¹, pode ser definido como o poder de reformulação da decisão por um segundo juízo e subdivide-o em: horizontal, realizado por órgão de mesma hierarquia; e vertical, por órgão de hierarquia superior. Todavia, para a concretização deste duplo grau de jurisdição, impõe-se necessária a devolução integral da matéria impugnada, conforme lição de Oreste Nestor Laspro²².

A cognição ampla, de fato, parece necessária ao exercício do direito porque na maioria das situações não há como reformar a decisão sem rever fatos e provas. E, portanto, limitar a matéria a ser apreciada em questão de direito violaria o duplo grau de jurisdição, pois, em grande parte dos casos, acarretaria o não conhecimento do recurso.

Esse princípio também se relaciona à qualidade das decisões, pois na medida em que o recurso é decidido por outro órgão, agora colegiado, composto por magistrados com maior experiência e, portanto, com uma tendência de emanarem decisões mais precisas e adequadas com a jurisprudência e com evolução de entendimentos.

Dierle José Coelho Nunes²³ crítica à nomenclatura 'duplo grau de jurisdição' por entender que há equívoco em sua utilização. Isso, pois, jurisdição significa "função de atuação terminal dos direitos exercida, preponderantemente, pelos órgãos do Poder Judiciário, independentes e imparciais, compondo conflitos de interesses mediante aplicação da Constituição e demais normas jurídicas" ²⁴.

Juris, 2006, p.112.

²¹ BERNI, Dúlio Landelli de Moura Berni. O Duplo Grau de Jurisdição como Garantia Constitucional. In: PORTO, Sérgio Gilberto (Org.). **As Garantias do Cidadão no Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 194.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Garantia do Duplo Grau de Jurisdição. Garantias Constitucionais do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 190-216.
 NUNES, Dierle José Coelho. Direito Constitucional ao Recurso. Rio de Janeiro: Lúmen

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**, 10 ed. São Paulo; Atlas, 2009, p. 64.

É dizer, a jurisdição é una, em que pese exercida por órgãos de instâncias distintas, de modo que não seria adequado falar em duplo grau porque há, em verdade, dupla análise das matérias objeto do processo, mas que são submetidas à mesma jurisdição, a estatal, ainda que seja, por exemplo, declarada a incompetência da justiça comum a jurisdição continuará a mesma.

Destarte, a lei de arbitragem²⁵ prevê, em seu artigo 3º, a possibilidade do judiciário revistar a sentença arbitral quando relativa a questões de nulidades. Em um primeiro olhar denota-se uma exceção à crítica da nomenclatura, porque a revisão pelo estado recai sobre decisão advinda de outra jurisdição que não a estatal.

Contudo, um olhar mais atento mostrará que o fundamento para esta revisão não é o duplo grau de jurisdição, mas sim a inafastabilidade da jurisdição constitucional, tanto assim que o processo tem competência originária no 1º grau, sendo, pois, ação de conhecimento e não um recurso. O direito ao duplo grau surge apenas quando das decisões proferidas no processo que buscará a anulação da sentença arbitral. Logo, eventual recurso terá como base a decisão proferida pelo poder judiciário.

Oreste Nestor de Souza Laspro²⁶, ao caracterizar o duplo grau de jurisdição, divide-o em dois elementos: um positivo e outro negativo, de sorte que o primeiro, o positivo, seria a percepção de que a possibilidade de interposição do recurso está atrelada ao simples fato de haver sucumbência, e o julgamento deste irá substituir a decisão combatida. Evidencia, porém, que não há obrigatoriedade de que o órgão revisor seja hierarquicamente superior, inclusive porque o recurso inominado é analisado por uma turma de juízes do mesmo grau, sem que isso afaste sua natureza recursal.

Já quanto ao segundo, o negativo, o autor aponta para a existência de satisfação com a segunda jurisdição, isto é, não surge com a segunda decisão o direito recursal com as mesmas características e amplitude, principalmente no que concerne à cognição. Nessa toada, sintetiza o conceito do princípio

São Paulo: Revista dos Tribunais, p.19-20.

_

BRASIL (1996). Lei de Arbitragem. Disponível em:
 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acesso em 27 out. 2018.
 LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Duplo Grau de Jurisdição do Direito Processual Civil.

como um direito a duas decisões válidas e completas no mesmo processo, sendo cada uma delas emanada de um magistrado/colegiado distinto²⁷.

Com efeito, cumpre frisar que não há equivalência entre o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer, pois o primeiro é mais amplo, na medida em que abarca a remessa necessária. Portanto, a volitividade é prescindível.

Em suma, o duplo grau de jurisdição pode ser entendido como o direito que as partes têm a obter um segundo juízo de valor, emanado por órgão distinto, sobre a controvérsia de fundo, e tal irá substituir a primeira sem gerar, entrementes, o mesmo direito, porque este é cabível apenas quando da prolação da primeira decisão que enfrenta determinada matéria por cada etapa processual.

Ou seja, uma questão decidida em antecipação de tutela, ainda que confirmada pelo segundo grau, quando da apreciação recursal, será objeto da sentença e, com isso, surgirá o direito ao duplo grau. Consequentemente, o que existe, pois, é um direito constitucional ao recurso ordinário e não ao recurso *latu*.

É de ressaltar, ainda, que Dierle José Coelho Nunes²⁸ sinaliza para a necessidade de manutenção de um recurso ordinário para combater cada decisão final e outro para rechaçar decisões interlocutórias. Porém, quanto a estas, ressalta que apenas devem ser combatidas de imediato se aptas a causar danos excessivamente gravosos para parte e, ainda, que haja dificuldade de esperar até a decisão terminativa para recorrer.

Oreste Nestor de Laspro²⁹ sintetiza alertando que:

não basta que tenhamos duas decisões, sendo inafastável a necessidade de que as mesmas sejam válidas, completas e proferidas no mesmo processo.

Isso significa, em primeiro lugar, que, para existir o duplo grau de jurisdição, é necessário que, no processo, após ser proferida a primeira decisão, seja dada oportunidade à parte sucumbente de impugná-la dentro do próprio processo em continuação do procedimento. Fica excluída, dessa maneira, por exemplo, a ação rescisória.

²⁸ NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao Recurso**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 113-114.

_

²⁷ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo Grau de Jurisdição do Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.19-20.

²⁹ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Garantia do Duplo Grau de Jurisdição. In: TUCCI, José Rogério Cruz Eisbn (Org.). **Garantias Constitucionais do Processo Civil**, Garantia do Duplo Grau de Jurisdição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 193-194.

Em segundo lugar, devem ser duas decisões válidas, ou seja, o processo em que foram proferidas precisa estar formalmente em ordem, ou pelo menos, a presença de eventual vício não pode macular a decisão proferida.

Em terceiro lugar, deverão ser completas, pois os pontos não examinados pelo primeiro julgador, caso sejam essenciais, determinação que devolva a cognição a este para nova decisão e somente após é que o segundo julgador poderá proferir seu julgamento.

Dessa maneira, o duplo grau de jurisdição deve ser conceituado como "aquele sistema jurídico em que, para cada demanda, existe a possibilidade de duas decisões válidas e completas no mesmo processo, emanadas por juízes diferentes, prevalecendo sempre à segunda em relação à primeira".

Dessa forma, para concretização do direito ao duplo grau de jurisdição, impõese que a nova decisão seja proferida dentro do mesmo processo, o que reforça a ideia de que a revisão de sentença arbitral é consequência da inafastabilidade da jurisdição estatal e não do duplo grau.

Ademais, a nova decisão deve ser válida, não pode conter vícios que acarretam a nulidade, porque se a decisão for anulada não houve a perfectibilização do princípio.

Nessa senda, quanto à completude das decisões do juízo *a quo* como necessária ao duplo grau, o CPC/2015 traz exceções, quais sejam, as hipóteses de aplicação da teoria da causa madura, isto é, possibilidade de em determinadas situações o juízo de segundo grau apreciar matéria que, a princípio, deveria voltar ao juízo de origem para decidir, por conta de nulidade ou até mesmo inexistência de capítulos de sentença.

É de se salientar, ainda, que o CPC, em seu art. 1013, §3º, III, dispõe que se o relator constatar omissão do juízo *a quo* quanto a algum dos pedidos poderá julgá-lo já no segundo grau, isso se a instrução e contraditório estiverem esgotados. Então, a questão da completude é relativizada a depender do estado do processo, ou seja, da possibilidade de aplicação da teoria da causa madura.

2.2.1 O Duplo Grau de Jurisdição na Constituição

A origem de uma norma ou princípio reflete em sua abrangência e, portanto, na (im) possibilidade de sua limitação ou supressão. Dizer que um princípio advém

da constituição implica reconhecer sua superioridade em relação a todas outras legislações.

Os princípios constitucionais não são absolutos, mas só podem relativizados quando em colisão com outro de mesma natureza e desde que perpassado pelos métodos específicos para determinação, em concreto, qual irá prevalecer, ou pela própria constituição.

O princípio do duplo grau de jurisdição foi expressamente previsto na Carta Constitucional de 1824³⁰, como de caráter absoluto. Entrementes, as constituições republicanas suprimiram essa menção, e, a partir de então, abriuse margem para questionamentos acerca da constitucionalidade do princípio.

Ao entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves³¹ esse princípio não possui embrião constitucional, nem mesmo implicitamente. Pondera que a mera previsão constitucional de tribunais distintos, um dos argumentos utilizados pela doutrina para fundamentar a existência do princípio, se mostra insuficiente para assim qualificá-lo. Indica a viabilidade de supressão do direito ao duplo grau por norma infraconstitucional, exemplificando como o caso do juizado especial cível.

Todavia, diferentemente do quanto apontado pelo autor, o fundamento constitucional não reside apenas na previsão de Tribunais diversos, mas sim a normatização de suas competências para apreciação de recursos.

No que se refere ao exemplo do recurso inominado por ser analisado por órgão de mesma hierarquia, há de ser observada o disposto no artigo 98, inciso I da CF/88³², *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

 I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo,

³¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**, 9 ed. Salvador: JusPodvim, 2017, pg. 1484-1485.

Onstituição (1824). **Constituição do Império do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 13 nov.

³² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. 05 de out. de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 out. 2018.

permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Reside aqui um ponto de suma importância ao deslinde deste trabalho, que consiste na possibilidade de relativização do princípio do duplo grau de jurisdição e a impossibilidade de supressão por legislações ordinárias, por conta de sua origem constitucional³³.

Os princípios podem ser relativizados ou limitados, pois inexistem princípios absolutos no ordenamento jurídico brasileiro. Até mesmo o direito à vida, um dos mais importante, pode ser relativizado em situações bem específicas, como no caso de guerra declarada e legítima defesa, ainda que de terceiro.

Ou seja, a relativização, no caso dos juizados, não foi dada pela legislação ordinária, mas sim pela carta constitucional. O papel da lei se restringiu à regulamentá-la. Assim, só demonstra ausência de caráter absoluto o que, rediga-se, não é defendido.

Até mesmo os defensores da constitucionalidade do princípio reconhecem essa possibilidade de relativização, até porque as ações de competência originária do STF, todas advindas de previsões na constituição, não podem ser abarcadas pelo princípio por inexistência de órgão superior ao que primeiro apreciou a causa. Portanto, a própria constituição está trazendo exceções à regra do duplo grau de jurisdição.

Da mesma forma, ações julgadas originariamente pelos Tribunais, salvo exceções como a da denegação em Mandado de Segurança, não gozam desse direito, pois em que pese haja órgão jurisdicional superior a cognição é restrita, não cabendo, por exemplo, reexame de fatos e provas, o que retira desta análise característica fundamental para efetivação do direito ao duplo grau de jurisdição, há apenas uma revisão limitada.

Nessa senda, o STF³⁴ reconhece que o princípio do duplo grau de jurisdição é decorrente do princípio do devido processo legal, e subdivide-o em formal, ou

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO. DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSISTENTE ENQUANTO PERDURAREM OS

³³ BERNI, Dúlio Landelli de Moura Berni. O Duplo Grau de Jurisdição como Garantia Constitucional. In: In: PORTO, Sérgio Gilberto (Org.). **As Garantias do Cidadão no Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 223.

seja, há uma necessidade de instauração de processo regular para que, assim, possa haver restrição de qualquer direito, e o material, que relaciona-se à obrigação de que as decisões judiciais restritivas de direito sejam razoáveis, adequadas e necessárias à solução do caso, nos termos do entendimento de Dirley da Cunha Júnior³⁵.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade do princípio devido às menções constitucionais acerca da competência dos tribunais para julgar recursos, bem como da garantia ao devido processo legal. Ademais, a relativização é plenamente possível, desde que de acordo com o ordenamento, sendo vedada apenas a supressão por norma infraconstitucional.

2.2.2 A Efetividade do Processo e o Duplo Grau de Jurisdição

Uma norma possui efetividade quando é cumprida, quando tem funcionamento normal, e a verificação dessa efetividade do duplo grau de jurisdição ganha destaque pela origem constitucional do princípio.

Marina França Santos³⁶ constata oito fundamentos para efetivação do duplo grau de jurisdição, sejam eles: (i) controle de legalidade; (ii) participação; (iii) motivação; (iv) imparcialidade; (v) acesso à justiça e efetividade; (vi) segurança jurídica; (vii) oralidade e; (viii) democracia.

MOTIVOS QUE A MOTIVARAM. ORDEM CONCEDIDA I - Independe do recolhimento à prisão o regular processamento de recurso de apelação do condenado. II - O decreto de prisão preventiva, porém, pode subsistir enquanto perdurarem os motivos que justificaram a sua decretação. garantia do devido processo legal engloba ao duplo grau de jurisdição, sobrepondo-se à exigência prevista no art. 594 do CPP. IV - O acesso à instância recursal superior consubstancia direito que se encontra incorporado ao sistema pátrio de direitos e garantias fundamentais. V - Ainda que não se empreste dignidade constitucional ao duplo grau de jurisdição, trata-se de garantia prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cuja ratificação pelo Brasil deu-se em 1992, data posterior à promulgação Código de Processo Penal. VI - A incorporação posterior ao ordenamento brasileiro de regra prevista em tratado internacional tem o condão de modificar a legislação ordinária que lhe é anterior. VII - Ordem concedida. (STF - HC 88420 PR, 1ª Turma. Relator; Min. Ricardo Lewandowski. Data de publicação: 06/06/2007). Disponível em: < https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14729011/habeas-corpus-hc-88420-pr> . Acesso em:

³¹ out. 2018.
³⁵ CUNHA JÚNIOR. Dirley da. **Curso de Direito Constitucional,** 6 ed. Salvador: JusPodvim, 2012, p.741

³⁶ SANTOS, Marina França. **A Garantia ao Duplo Grau de Jurisdição.** Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 109-133.

A autora define controle de legalidade como garantia de legitimidade e integridade do ordenamento, uma forma de conferir aos cidadãos certo grau de participação na estrutura do poder. Isso, pois, quando este recorre, está buscando o controle da atividade do magistrado³⁷.

Esse controle exercido por meio das partes envolve, ainda, a influência na formação de precedentes, na medida em que se tem a oportunidade de fazer valer suas teses, pois os julgados refletem os fundamentos levantados nas razões ofertadas pelas partes, e esse exercício possui relevância maior quando o diploma legal é recente, momento em que estão se firmando suas possíveis interpretações, como é o caso do CPC/2015.

Participar é contribuir, cooperar, e essa participação é muito mais ampla do que a formação da norma pelo legislativo. Isso porque a jurisdição detém caráter criativo, permitindo ao operador do direito, assim, caminhar em direção à conclusão de que as partes não só podem como devem influenciar na produção de normas, no exercício da democracia³⁸.

A participação possibilita o controle de legalidade, mas, para tanto, far-se-á necessária a motivação das decisões pelo órgão julgador. As partes devem ter acesso aos motivos que ensejaram aquele comando para que possam refutálos e exercer o contraditório.

Nesse sentido, importa salientar que a motivação consiste em dever principal para o exercício da atividade judicante, sendo interligada à imparcialidade do julgador, da necessidade de publicização das decisões judiciais, da legalidade da decisão e, também, da independência jurídica do magistrado, uma vez que tem a seu favor a livre convicção, desde que motivada.

A motivação equivale ao pressuposto lógico do controle democrático porque é através dela que o judiciário justifica a decisão, prova que ela se deu com observância ao ordenamento jurídico, e o duplo grau de jurisdição somente se torna efetivo quando da exposição dos motivos ensejadores daquela decisão para ser possível controlá-la³⁹.

_

³⁷ SANTOS, Marina França. **A Garantia ao Duplo Grau de Jurisdição.** Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 109-133.

³⁸ *Ibdem*, p. 117.

³⁹ *Ibdem*, p. 117.

Nas palavras de José Joaquim Calmon de Passos⁴⁰, imparcialidade pode ser vista sob dois vieses, a presumida pelo legislador e a evidenciada no julgamento. A primeira sendo representada pelas previsões normativas de impedimento e suspeição, enquanto a segunda é observada no caso concreto quando o juiz utiliza de valores sociais amparados pelo ordenamento ou até mesmo por tribunais superiores deixando de lado valoração ou técnica que possui.

Lado outro, o acesso à justiça⁴¹ como garantia da efetivação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Com efeito, o direito recursal surge diante de possível violação ao direito da parte sucumbente, mas agora não pela parte adversária e sim pelo judiciário.

Então, o direito ao duplo grau de jurisdição está diretamente relacionado ao acesso à justiça como forma de controlar a imparcialidade do magistrado e legalidade das decisões, que devem ser motivadas a fim de que se implemente a participação.

Relativamente à segurança jurídica, José Carlos Barbosa Moreira⁴² reflete que em qualquer que seja a situação, ainda que não jurídica, a segunda análise é mais precisa e exata justamente porque proporciona a análise de argumentos que, a priori, não tenham sido apreciados da forma devida ou com a intensidade que faziam jus.

Nesse sentido, a segurança jurídica garante, ainda, a isonomia entre as decisões, pois quando se aprecia um recurso os órgãos jurisdicionais superiores acabam por, no exercício de suas funções, uniformizar entendimentos a fim de evitar decisões distintas em casos similares.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior⁴³ressalta que a padronização jurisprudencial é diretamente responsável pela segurança jurídica. Isso porque o cidadão

SANTOS, Marina França. A Garantia ao Duplo Grau de Jurisdição. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 123.

⁴⁰ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **O devido processo e o duplo grau de jurisdição**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1982, v. 277, p. 04-05.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 202, p. 237. In: SANTOS, Marina França. A Garantia ao Duplo Grau de **Jurisdição.** Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 124.

43 FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Direitos anti-"dumping" e compensatórios: sua natureza

jurídica e consequências de tal caracterização. Revista de Direito Tributário. São Paulo, v. 5,

conhece, de antemão, qual a interpretação dada pelo Poder Judiciário a determinadas situações, não se sujeitando, portanto, a emblemas envolvendo compreensões distintas, eventualmente proferidas por juízes singulares, até mesmo porque se contrariamente posicionarem suas decisões, estas serão reformados quando apreciação recursal.

Assim, o direito ao duplo grau de jurisdição não encerra seus efeitos às partes do processo no qual está sendo exercido, pois possui, demais disso, consequências à coletividade e garante, sobremaneira, a necessária e tão aclamada segurança jurídica.

3 O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/2015

O CPC/2015 trouxe muitas incertezas quanto a sua aplicabilidade e, sobretudo, sobre sua interpretação. E nada de diferente poderia se esperar, pois, como toda legislação recente, é necessária grande atividade interpretativa para, inclusive, influenciar na formação de jurisprudência.

Gabriel Araújo Gonzalez⁴⁴ esclarece que, fazendo uma análise histórica, resta claro que a legislação processual brasileira tem como característica a enumeração das hipóteses de decisões agráveis, mas o CPC/1973 foi exceção à regra.

Se reconhece, pois, que há uma tendência legislativa de não considerar agraváveis todas decisões interlocutórias. Mas, como já evidenciado, o Código Processual de 2015 trouxe significativas alterações no âmbito recursal. Podese dizer que o agravo de instrumento foi um dos prontos que sofreram mais alterações.

Pelo código anterior todas decisões interlocutórias eram agraváveis. Entretanto, o *novel codex* traz um rol, em seu artigo 1.015, dos tipos de decisões interlocutórias passíveis de recurso via agravo de instrumento.

Por conta disso, surgem discussões acerca da taxatividade, ou não, deste rol, e ainda sobre a possibilidade de aplicação de interpretação ampliativa de cada inciso.

3.1 HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 1.015

O artigo 1.015 do CPC/2015 dispõe que "cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre".

Ele elenca, em seus incisos, e também no parágrafo único, qual o conteúdo das decisões que comportam agravo de instrumento, sejam elas: (a) tutela provisória; (b) mérito do processo; (c) rejeição da alegação de convenção de

⁴⁴ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões Interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015.** Salvador: JusPodvim, 2017, p.253.

arbitragem; (d) incidente de desconsideração da personalidade jurídica rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; (e) a exibição ou posse de documento ou coisa; (f) exclusão de litisconsorte; (g) rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; (h) admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; (i) concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; a redistribuição do ônus da prova; outros casos previstos em lei e; (j) aquelas proferidas na fase de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Muito se discute sobre a extensão desse rol e a amplitude de seus incisos. Tanto quanto à taxatividade em oposição à exemplificatividade, como da possibilidade da interpretação ampliativa, ou não, de cada um dos 12 (doze) incisos.

A classificação de um rol como taxativo ou exemplificativo e, principalmente, como sendo seus incisos de interpretação restritiva ou ampliativa, traz a necessidade de se fazer algumas pontuações sobre as formas de interpretação do texto legal e, preponderantemente, analisar suas teorias, de modo a possibilitar a melhor compreensão e posicionamento acerca da matéria. Adotar uma corrente ou outra pode influenciar na forma de classificar o rol e, principalmente, os incisos de uma da norma.

Definir qual a interpretação devida neste caso é essencial à garantia da efetividade do processo jurisdicional, o que é tanto buscado pelos operadores do direito.

Reconhecer, por exemplo, a *posteriori* que um dado inciso tem interpretação ampliativa e não foi agravado porque a parte entendia como restritiva poderá ocasionar consequências gravosas e, com isso, comprometer a satisfação da pretensão, indo de encontro com o princípio da primazia da decisão de mérito tão difundida neste novo código.

Em que pese o cabimento do agravo de instrumento tenha sofrido significativa redução, isso não importa dizer que as decisões anteriormente agráveis não se submetem ao duplo grau de jurisdição.

Isso porque as matérias de decisões interlocutórias não agraváveis serão impugnadas no momento da apelação ou mesmo, nas contrarrazões à apelação, em preliminar, nos termos do §1º do artigo 1.019 do CPC/2015. Logo, não haverá preclusão do direito acaso não impugnado no exato momento do conhecimento de sua possível violação.

Como restou demonstrado no capítulo anterior, o duplo grau de jurisdição não garante a imediatidade do recurso. Dessa forma, a existência de decisões não agraváveis não viola o direito ao duplo grau de jurisdição, porque há, tão somente, postergação do cabimento do recurso.

Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha⁴⁵, em relação à taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/2015, posicionaram-se da seguinte forma:

O elenco do art. 1.015 do CC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento — não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável.

De outra banda, Gabriel Araújo Gonzalez⁴⁶ entende por ser exemplificativo, ao fundamento de claro prejuízo do emprego de sucedâneos recursais, bem como por conta dos "*valores tutelados*" neste artigo. Todavia, esse não é o entendimento majoritário.

Com efeito, a principal dificuldade fica, realmente, para classificação dos incisos. Por esta razão, primeiramente serão analisadas as hipóteses do rol e, ainda, os 'ditos outros casos previstos em lei', para, com isso, analisar sua extensão, acaso possível.

⁴⁶ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões Interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015.** Salvador: JusPodvim, 2017, p.374 e 375.

⁴⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA; Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil v. 3.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 241-242.

3.1.1 Tutela Provisória

O primeiro inciso traz a hipótese das decisões que tratem de tutela provisória. Há de se ter aqui atenção especial porque uma leitura rápida pode acarretar conclusões equivocadas. A decisão que versa sobre tutela provisória é aquela que: (i) concede; (ii) nega; (iii) posterga; (iv) silencia.

E essa tutela provisória pode ser 'decidida' por ação ou omissão, porque o silêncio também é uma forma de não a conceder, é uma negação por postergação, ainda que deixe expresso que o pleito será analisado, na maioria das vezes após o contraditório e, também, quando cabível, o parecer do Ministério Público.

Quanto aos dois primeiros casos não há dúvida. Quanto à postergação, cumpre destacar a Decisão Interlocutória⁴⁷ proferida pela Desembargadora Lígia Maria Ramos Cunha Lima, do Tribunal de Justiça da Bahia, na qual se reservou a "apreciar o pedido de antecipação da tutela após manifestação da Autoridade Coatora e parecer do Ministério".

Este julgado é um exemplo de cabimento do agravo de instrumento com fulcro no inciso I do artigo 1.015 do CPC/2015. Ademais, é oportuno constar que este enunciado normativo é extraído da literalidade da norma.

Para Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha⁴⁸, existem duas exceções à aplicabilidade deste inciso: a tutela provisória concedida em sede de sentença, justamente por ser sua finalidade afastar o efeito suspensivo da apelação, e o "capítulo de sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável por apelação". Tal percepção é consubstanciada no artigo 1.012, §1º, V do CPC/2015 o qual dispõe que:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: [...]

⁴⁷ (TJ/BA. Mandado de Segurança nº 0017916-42.2017.8.05.0000. Decisão Monocrática Relatora: Des. Lígia Maria Ramos Cunha. Data de Publicação: 01/09/2017). Disponível em: . Acesso em: 31 out. 2018.

⁴⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil v. 3.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 246.

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

[...]

§ 30 O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no <u>art. 1.015</u> integrarem capítulo da sentença. Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 50 O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Ora, os artigos supra elencados não deixam margem para qualquer cognição diversa. As tutelas provisórias decididas em sentença devem ser impugnadas através do recurso de apelação, por ter sido deferida, ou indeferida, em decisão terminativa.

3.1.2 Mérito do Processo

O inciso II do artigo 1.015 do CPC/2015 trata das decisões de mérito do processo, ou seja, que enfrentam o objeto da demanda parcialmente, uma espécie de antecipação de um dos capítulos de sentença.

Araken de Assis⁴⁹ explica que o legislador alcançou aquelas decisões que de fato resolvem o mérito do processo, contudo podem ser objeto de apelação porque pendem de julgamento outros pedidos na mesma ação. São em verdade, hipóteses de julgamento antecipado da lide, entretanto, que não abrangem todos os pedidos. O § 2º do artigo 356 do CPC/2015 corrobora este entendimento quando traz a possibilidade de execução dessas decisões "ainda que haja recurso contra essa interposto".

E, por fim, o §5° do mesmo artigo é peremptório ao afirmar que "a decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento".

Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandre⁵⁰ são bem precisos ao explicar o conceito de sentença como todo aquele documento por meio do qual o magistrado decide findando a fase cognitiva do procedimento comum ou, no caso de execução, extinguindo-a.

⁴⁹ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**, 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 624 e 625.

⁵⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. **Curso de Direito Processual Civil v. 2.** 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2076, p. 346.

Portanto, se um pronunciamento encerrar a cognição quanto a um (uns) pedido (s) e restarem outros a serem apreciados não há que se falar em recurso apelatório e sim em agravo de instrumento com fulcro no inciso III do artigo 1.015 do CPC/2015. Nessa senda bem plausível o cabimento de agravo de instrumento e não de apelação.

Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha⁵¹ lecionam que são agraváveis, também, às decisões elencadas no inciso III do artigo 487 do CPC/2015, quais sejam, as que homologam: (i) renúncia parcial; (ii) transação parcial; (iii) reconhecidos de um dos pedidos do processo.

Essas decisões não carecem de interpretação ampliativa para justificar o cabimento do agravo pois essas homologações terminam o processo em relação a um ou uns dos pedidos. Assim, são decisões que tratam de mérito e comporiam capítulo de sentença acaso apenas fosse analisado junto aos outros pleitos.

Ademais, consigna o enunciado 177 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁵² que "a decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento".

Tal conclusão advém da interpretação do artigo 550, §5º do CPC/2015 o qual traz que:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

[...]

§ 5° A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

Mais uma situação que independe de interpretação ampliativa para justificar o cabimento do agravo porque o próprio §5º consigna, e por ser o pedido de prestação de contas um dos principais do processo restando claro, com isso, o caráter meritório.

⁵¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil v. 3.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 246-247.

⁵² Enunciado 177 do Fórum Permanente de Processualistas Civis a decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento.

Em uma interpretação ampliativa, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha⁵³ entendem como passível de agravo de instrumento decisões que aplicam multa processual por ser uma ampliação do mérito do processo, haja vista a existência de uma condenação.

Entrementes, não se trata de hipótese de alargamento meritório, pois o artigo 487, em seus incisos, tratam de quando o juiz irá resolver o mérito, sendo elas (i) I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; (ii) decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (iii) homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção/ a transação/ a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Destaca-se que todas hipóteses estão atreladas a decisão quanto aos pedidos, ainda que homologatórios. A única exceção é do reconhecimento da decadência ou prescrição, que pode ser de ofício, mas não deixa de ser um pedido que incumbia ao réu alegar, mas por ser de ordem pública também pode ser decretada de ofício.

Por derradeiro, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha⁵⁴ arrematam que quando houver cumulação de pedidos em ação de produção de provas antecipadas e o magistrado indeferir no mínimo uma, desde que reste outra (s) para julgamento, a decisão é agravável.

Tal decisão, da mesma forma, acaba por decidir parcialmente o mérito e, assim, mesmo que adotada interpretação ampliativa está contemplada pelo inciso II do artigo 1.015 do CPC/2015.

3.1.3 Rejeição de Alegação de Convenção de Arbitragem

O inciso III do artigo 1.015 do CPC/2015 diz respeito ao compromisso arbitral, bem como à cláusula compromissória. Desde já, vale pontuar que aqui reside

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil v. 3. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 247-248.
 Ibidem, loc.cit.

um dos principais pontos de divergência doutrinária acerca do cabimento do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015.

Gabriel Araújo Gonzalez⁵⁵ pontua que, diante de alegação de convenção de arbitragem, o magistrado pode adotar três comportamentos distintos: (i) acolher em sua totalidade o que acarreta extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VII do CPC/2015; (ii) rejeitar de forma integral e; (iii) acolher parcialmente, havendo aplicação do 485, VII apenas no que couber.

No que tange à primeira hipótese, o recuso adequado é o de apelação, uma vez que essa decisão é terminativa. Já quanto à segunda, o inciso III do artigo 1.015 do CPC/2015 é sempre o fundamento do agravo de instrumento que venha a ser interposto por qualquer uma das partes.

No entanto, a terceira hipótese merece um pouco mais de atenção, pois é necessário observar qual das partes irá se insurgir contra a decisão. Se a insatisfação partir do réu é clara hipótese de incidência desse inciso por haver, ainda que parcial, 'rejeição de alegação de convenção de arbitragem'. Porém, acaso o recorrente seja o autor há a incidência do inciso II, trabalhado no item anterior, seja ele o mérito do processo, já que haverá a extinção do processo sem exame do mérito.

Entretanto, o ponto crucial da discussão referente a este inciso consiste na possibilidade de abarcar decisões que tratam que competência sem qualquer relação à questão arbitral. Este ponto não será pormenorizado neste momento justamente por ser o cerne deste trabalho.

3.1.4 Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

A quarta hipótese refere-se à decisão que tenha por objeto a desconsideração da personalidade jurídica. A este respeito, Marlon Tomazette⁵⁶ dispõe que tal

⁵⁵ GONZALEZ, Gabriel Araújo. A **recorribilidade das decisões Interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015.** Salvador: JusPodvim, 2017, p.276-277.

⁵⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial – Teoria Geral e Direito Societário.** São Paulo: Atlas, 2014, p. 239.

instituto consiste em meio para que sejam evitados abusos na utilização da benesse da personalidade jurídica. Dispõe, ainda, que a previsão desta desconsideração tende a inibir abusos tais como o desvirtuamento da pessoa jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica tem regramento no capítulo IV da secção III do Título III do Código de Processo Civil. Para delimitar o momento no qual será possível a interposição do agravo, por este fundamento, é de suma importância a análise do artigo 134 do CPC/2015, pois ele dispõe sobre duas alternativas para realização deste pleito.

A primeira prevista é aquela requerida na petição inicial e, por tal razão, nos termos no §2º do referido artigo, é dispensada a instauração de incidente. Neste caso a desconsideração é determinada pelo juiz quando da prolação da sentença e por isso deve ser impugnada através de apelação.

Entrementes, pode, ainda, o pedido ser feito através de petição simples, impondo a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica com fulcro no §3º do mesmo artigo. Em sendo dessa forma, o magistrado decidirá através de decisão interlocutória e, portanto, é cabível o agravo de instrumento para impugnação, nos termos do artigo 1.015, inciso IV do CPC/2015.

O STJ⁵⁷ vem decidido pela impossibilidade de interposição de recurso contra tal decisão pela pessoa jurídica por ausência de interesse. Nada mais

__

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO** REGIMENTAL. **DESCONSIDERAÇÃO** PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE ATINGE A ESFERA JURÍDICA DOS SÓCIOS. INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAIS DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA. 1. De plano, constata-se que a única questão decidida pelo Tribunal a quo diz respeito ao interesse recursal da pessoa jurídica para se insurgir contra decisão que incluiu os sócios no polo passivo da relação processual, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, não se pode conhecer da matéria atinente à alegada ausência de dissolução irregular, sob pena de ofensa às Súmulas 7 e 211/STJ. 2. As razões recursais sugerem equivocada compreensão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica por parte da recorrente. Essa formulação teórica tem a função de resguardar os contornos do instituto da autonomia patrimonial, coibindo seu desvirtuamento em prejuízo de terceiros. 3. Em regra, a desconsideração da personalidade jurídica é motivada pelo uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. E essa manipulação indevida é realizada por pessoas físicas, a quem é imputado o ilícito. Por meio desse mecanismo de criação doutrinária, o juiz, no caso concreto, pode desconsiderar a autonomia patrimonial e estender os efeitos de determinadas obrigações aos responsáveis pelo uso abusivo da sociedade empresária. 4. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade opera no plano da eficácia, permitindo que se levante o manto protetivo da autonomia patrimonial para que os bens dos sócios e/ou administradores sejam alcançados. Nesse sentido, elucidativos precedentes das Turmas da

plausível, uma vez que, como posto por José Carlos Barbosa Moreira⁵⁸, esse requisito de admissibilidade recursal significa a possibilidade da decisão proferida no recurso ser mais benéfica ao recorrente do que a impugnada.

Neste caso é totalmente contrário, pois a não desconsideração da personalidade jurídica impõe a execução dos débitos discutidos no processo à empresa, descaracterizando, assim, o interesse recursal.

3.1.5 Rejeição de Pedido de Gratuidade da Justiça ou Acolhimento do Pedido de Sua Revogação

Previsto no inciso IV do artigo 1.015 do CPC/2015 o pedido de gratuidade da justiça abrange tanto o deferimento do pleito como o acolhimento do pedido de revogação. É dizer, o agravo pode ser interposto por qualquer uma das partes.

A gratuidade de justiça efetiva o acesso à justiça e tem previsão nos artigos 98 e 99 do CPC/2015 e em caso de indeferimento caberá agravo de instrumento.

Seção de Direito Privado do STJ: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 4.4.2011; REsp 1.141.447/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 5.4.2011; RMS 25.251/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.5.2010). 5. A decisão jurisdicional que aplica a aludida teoria importa prejuízo às pessoas físicas afetadas pelos efeitos das obrigações contraídas pela pessoa jurídica. A rigor, ela resguarda interesses de credores e da própria sociedade empresária indevidamente manipulada. Por isso, o Enunciado 285 da IV Jornada de Direito Civil descreve que "A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor". 6. A ideia de prejuízo e a necessidade de obter provimento mais benéfico são fundamentais para a caracterização do interesse recursal (Barbosa Moreira, Comentário ao Código de Processo Civil, vol. V, 14a ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 299). Segundo o art. 499 do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. 7. Desse modo, não há como reconhecer interesse à pessoa jurídica para impugnar decisão que atinge a esfera jurídica de terceiros, o que, em tese, pode preservar o patrimônio da sociedade ou minorar sua diminuição; afinal, mais pessoas estariam respondendo pela dívida contra ela cobrada originalmente. 8. Em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem afirmado que a pessoa jurídica não possui legitimidade nem interesse recursal para questionar decisão que, sob o fundamento de ter ocorrido dissolução irregular, determina a responsabilização dos sócios. (EDcl no AREsp 14.308/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.10.2011; REsp 932.675/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.8.2007, p. 215; REsp 793.772/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11.2.2009). 9. Agravo Regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp: 1307639 RJ 2012/0011066-2, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 17/05/2012, T2 -23/05/2012). Data de Publicação: DJE Truma. Disponível https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21825279/agravo-regimental-no-recurso-especialagrg-no-resp-1307639-rj-2012-0011066-2-stj/inteiro-teor-21825280?ref=juris-tabs > . Acesso em: 31 out. 2018.

⁵⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. **O novo Processo Civil Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 117.

S

Por seu turno, a parte adversa poderá impugnar no bojo da contestação, da réplica, das contrarrazões ao recurso ou, ainda, via petição simples quando for superveniente ou formulado por terceiro, nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

A decisão que aprecia a impugnação poderá, inicialmente, ser agravada por ambas as partes, se deferida a oposição o impugnado terá interesse recursal, por sua vez se indeferida caberá agravo por parte do impugnante.

Outrossim, o §5º do artigo 98 do CPC/2015 permite que a concessão da gratuidade deferida não seja relativa a todos os atos do processo. Com efeito, se há um pedido amplo de gratuidade e o julgador utiliza a regra prevista neste parágrafo é perfeitamente possível a interposição do agravo.

3.1.6 Exibição ou Posse de Documento ou Coisa

A quinta hipótese de cabimento do agravo de instrumento trata de decisão que tenha por objeto a exibição de documento ou coisa, a qual é proferida no bojo de incidente processual, ou no próprio processo de origem, nos termos dos artigos 396 a 400 do CPC/2015.

Alexandre Freitas Câmara⁵⁹ faz alusão, ainda, ao artigo 420 do CPC/2015 que traz a questão da exibição de posse dos livros empresariais.

Breve síntese, a primeira hipótese ocorre quando a parte que suporta o ônus probatório necessita de documento ou coisa que está em posse de terceiro ou do próprio adversário processual, no entanto quando não cabível outro procedimento para exibição ou posse, a exemplo a inspeção judicial, a parte interessada deve instaurar incidente de exibição/posse de documento/coisa e o sujeito processual prejudicado por tal *decisum* poderá interpor o agravo de instrumento, com fulcro no inciso VI do artigo 1.015 do CPC/2015.

⁵⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 528-529.

A segunda possibilidade se dá quando de ofício o juízo determina a exibição ou posse e uma das partes possui interesse de revisar tal ato decisório. Diante disso, se valerá, também, do mesmo inciso VI do artigo 1.015 do CPC/2015.

3.1.7 Exclusão de Litisconsorte

Cabe, ainda, agravo de instrumento contra decisões que excluem litisconsorte, seja passivo ou ativo, nos termos do inciso VII do artigo 1.015 do CPC.

Em razão da busca, constante, pela economia processual, bem como da duração razoável do processo não seria plausível que o, ex, litisconsorte esperasse até o momento da apelação para que em sede de preliminar requeresse a revisão da decisão. Isso porque eventual provimento acarretaria no desfazimento de todo processo.

De mais a mais, a parte já excluída sequer seria intimada dos atos processuais que se dariam após esse fato, o que, *per si*, dificultaria até mesmo a apelação da sentença. Nesse diapasão, não restam dúvidas do acerto legislativo quanto a este aspecto.

3.1.8 Rejeição do Pedido de Limitação do Litisconsórcio

O litisconsorte, no que tange aos sujeitos processuais, poderá ser passivo, quando há mais de um réu, ou ativo, em existindo pluralidade de autores, sendo que o primeiro é mais usual.

No concernente à necessidade, pode ser do tipo facultativo, não obrigatório, e necessário, quando indispensável à formação da lide. Quanto ao obrigatório, o artigo 114 do CPC/2015 traz como condição de eficácia da sentença a formação do litisconsórcio necessário.

Quando há grande quantidade de litisconsortes no mesmo polo do processo dar-se o nome de litisconsorte multitudinário. Nessas hipóteses poderá ser

determinada sua limitação para que não comprometa a rápida solução do litígio nem crie dificuldade à defesa⁶⁰.

A este respeito o Fórum Permanente de Processualista Civis editou enunciado⁶¹ no sentido de não ser causa de extinção do processo a limitação ora tratada. Isso, pois, o Enunciado de n. 386⁶² dispõe que nessa conjuntura haverá o desmembramento processual.

Entrementes, a separação é ato discricionário do magistrado, haja vista a possibilidade de ampliação prazal quando se está diante deste litisconsórcio facultativo multitudinário⁶³.

Tais considerações são importantes porque apenas a decisão que rejeitar o pedido de limitação de litisconsórcio ativo será agravável. Ora, não é minimamente razoável a espera pelo prazo de apelação para que houvesse interposição de recurso, porque o prejuízo gerado pelo tumulto processual seria grande e o provimento de preliminar de apelação seria desprovida de eficácia por ter findado a instrução processual.

Noutro passo, se o pedido for acolhido não há prejuízo considerável no processo, razão pela qual o legislador optou por não permitir a interposição de agravo de instrumento.

Com efeito, percebe-se uma tendência do legislador em avaliar os prejuízos causados no processo acaso a preliminar de apelação fosse acolhida, bem como sua eficácia.

⁶¹ Enunciado 387 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: A limitação do litisconsórcio multitudinário não é causa de extinção do processo.

⁶² Enunciado 386 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: A limitação do litisconsórcio facultativo multitudinário acarreta o desmembramento do processo.

⁶⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil v. 3.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 255-256.

⁶³ Enunciado 116 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: Quando a formação do litisconsórcio multitudinário for prejudicial à defesa, o juiz poderá substituir a sua limitação pela ampliação de prazos, sem prejuízo da possibilidade de desmembramento na fase de cumprimento de sentença.

3.1.9 Admissão/Inadmissão de Intervenção de Terceiros

Um terceiro poderá intervir no processo seja de forma forçada ou, ainda, a seu requerimento. Ao revés da hipótese de limitação do litisconsorte vista acima, na admissão ou inadmissão da intervenção de terceiro qualquer que seja o teor da decisão será recorrível de imediato, via agravo de instrumento, com fulcro no inciso IX, artigo 1.015 do CPC/2015.

A este respeito deve-se atentar ao fato de que segundo o artigo 138 do CPC/2015 prevê exceção a tal regra, qual seja, a decisão que inadmite a intervenção de *amicus curiae* como sendo irrecorrível.

Entrementes, pontua Araken de Assis⁶⁴ que a irrecorribilidade se aplica tão somente a esses, isto é, podem recorrer às partes principais e coadjuvantes, como o Ministério Público, nos termos do artigo 178 do CPC/2015.

Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha⁶⁵, entretanto, excluem essa possibilidade de recurso pelas partes principais e coadjuvantes tanto via agravo de instrumento, como a posteriori via preliminar de apelação, independente de qual delas assim pretendesse. Finalizam, com isso, tratando essas decisões interlocutórias, inadmissão de *amicus curiae* como um típico exemplo de decisões irrecorríveis *ad aeternum*.

Essa última corrente, a da irrecorribilidade, parece mais em conformidade com a legislação, porque até mesmo a participação do Ministério Público como custos legis está limitada pelas normas processuais e, in casu, há norma expressa, sem consignação de exceção, acerca da irrecorribilidade das decisões que inadmite a intervenção do amicus curiae.

O29
65 DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil v. 3.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p.257-258.

⁶⁴ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**, 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 629

3.1.10 Concessão/Modificação/Revogação do Efeito Suspensivo à Execução

A execução, a depender do tipo do título que se pretenda, judicial ou extrajudicial, o cumprimento será por um procedimento ou outro. Mas, seja qual for, caberá defesa do executado.

Se o título for extrajudicial a defesa se dará através de embargos à execução. Já no cumprimento de sentença se dará por meio de impugnação⁶⁶. Os artigos 914 e 920 do CPC/2015 regulamentam os embargos à execução e art. 523, da mesma lei, o cumprimento de sentença.

O inciso X do artigo 1.015 do CPC/2015 trata da decisão que concede, modifica ou revoga efeito suspensivo à execução. Em assim sendo, pressupõe a existência de ação de execução de título executivo extrajudicial para o fundamento do agravo de instrumento se dê nos termos deste inciso⁶⁷.

Ademais, cabe agravo de instrumento contra decisões que concedem/modificam/revogam o efeito suspensivo outorgado à impugnação, meio de defesa típico desta ação, todavia este será fundado no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015: "também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário" ⁶⁸.

Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha⁶⁹ chamam atenção ao fato de que em relação a este inciso X veio como uma reafirmação da possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra essas decisões.

Isso, pois, para que haja deferimento, indeferimento ou, ainda, modificação de efeito suspensivo, tanto na impugnação quantos nos embargos, é necessário que haja requerimento, já que não é efeito automático e caso já tenha havido

68 Ibidem, loc.cit.

⁶⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil v. 3.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p.257-258.

⁶⁷ Ibidem, loc cit.

⁶⁹ Ibidem, loc.cit..

penhora a demonstração do preenchimento dos elementos autorizadores da concessão de tutela de urgência.

Desta forma, tais decisões já estariam abarcadas pelo inciso I do artigo 1.015 do CPC/2015, que trata das decisões que têm por objeto tutela provisória como, também, é o caso dessas.

3.1.11 Redistribuição do Ônus da prova

Em que pese, via de regra, competir a quem alega o ônus probatório, o §1º do artigo 373 do CPC/2015 possibilita a redistribuição do ônus probatório na fase de saneamento do processo. Essa distribuição dinâmica tem fito de desonerar daquele a quem competia o encargo probatório ante as especificidades das situações em concreto.

Gabriel Araújo Gonzalez⁷⁰ trata da existência de requisitos formais e materiais para que o magistrado possa aplicá-la. O material como sendo a presença, concomitantemente, de grande dificuldade na produção da prova por aquele que tinha, a princípio, o dever de provar somada à facilidade da parte diversa em produzir, seja por questões envolvendo conhecimento técnico/de informações. Enquanto o formal implica na necessidade de fundamentação da decisão responsável pela redistribuição do ônus probatório aliada a imprescindibilidade de ser anterior à sentença.

Com relação a este aspecto, em especial, percebe-se uma redundância porquanto o código de ritos prevê: (a) obrigatoriedade de fundamentação de todas decisões; (b) vedação a decisões surpresas.

Ora, se qualquer decisão é nula de pleno direito acaso ausente a fundamentação, nos termos do art. 489, §1º, inciso I do CPC/2015, não é dispensável esse aspecto do requisito formal. Da mesma forma a questão da vedação de decisões com este conteúdo serem proferidas em sede de sentença. Isso, pois, as partes não podem receber decisões surpresas de qualquer natureza quiçá acerca do ônus probatório.

70

GONZALEZ, Gabriel Araújo. A Recorribilidade das Decisões Interlocutórias do Código de Processo Civil de 2015. Salvador: JusPodivm, 2016, pg. 245 e 246.

É cristalino o prejuízo causado a parte que na sentença, onde terminativamente resolve-se o mérito processual, recebe um *onus probandi* porque como antes não possuía não produziu as provas necessárias a defender seus fundamentos, até porque não será possível instrução probatória após a sentença. Com isso, resta claro a impossibilidade, até mesmo fática, dessa decisão ser apresentada apenas em sentença.

Pelo mesmo motivo, a impossibilidade de produção de provas quando da análise do recurso apelatório, seria inviável e causaria transtornos ao processo a não recorribilidade de imediato das decisões interlocutória que tenha por objeto a redistribuição do ônus da prova, porque em havendo provimento da apelação, consequentemente, seria anulada parte significativa do procedimento para, com isso, possibilitar retorno à fase instrutória.

3.2 'OS DITOS OUTROS CASOS PREVISTOS EM LEI'

Por fim, o inciso XIII do artigo 1.015 do CPC/2015 admite tanto que outros artigos da mesma lei, como também diplomas legais distintos, prevejam hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. O Código de Processo Civil autoriza sua interposição em mais algumas situações.

A primeira dela está prevista no §5 do artigo 356 do CPC/2015 e diz respeito às decisões parciais de mérito. Ou seja, há uma cumulação de pedidos na inicial ou, até mesmo, reconvenção e em que pese haja decisão, ao menos um deles ainda tramita e, por conseguinte, não há decisão terminativa do feito capaz de ensejar interposição de recurso apelatório.

No que toca a este ponto o código foi bastante incisivo, porque esse §5º já fora contemplado pelo inciso II, mérito do processo. Veja-se que o parágrafo trata de 'decisões parciais de mérito' e, portanto, a decisão já seria recorrível, de imediato, ainda que não houvesse essa norma dispersa do capítulo destinado aos recursos.

Demais disso, o art. 354 do CPC/2015 dispõe que são igualmente recorríveis as decisões previstas nos artigos 485 e 487, incisos II e III, do mesmo diploma.

O art. 485 trata das hipóteses em que há extinção do processo sem exame meritório.

Há, ainda, a possibilidade de interposição do presente recurso contra decisões relativas a requerimento de distinção do processo em casos de sobrestamento devido a instauração de incidente de demandas repetitivas, nos termos no inciso I do §13 do artigo 1.037 do CPC/2015.

Já o parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015 consigna que "também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Além das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC/2015, bem como em outros artigos do Código de Ritos Processuais, as legislações esparsas podem consignar novas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. No Entanto, somente leis federais, eis que é de competência privativa da União a edição de normas processuais, conforme determina a Constituição Federal.

3.3 RESIDUALIDADE DA PRELIMINAR DE APELAÇÃO

Não é demais lembrar que o CPC de 1973 dispunha que todas as decisões interlocutórias seriam agraváveis, seja através do recurso retido ou mesmo por instrumento.

As hipóteses não abrangidas pelo rol do art. 1.015 do CPC/2015 ou por legislação federal não perderam a recorribilidade, tão somente houve um retardamento da interposição. O duplo grau de jurisdição não fora suprimido, apenas retardado.

Isso deve ao fato do artigo 1.009 do CPC/2015, em seu §1º, dispor que:

as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

A este respeito, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha⁷¹ destacam dois pontos cruciais para o entendimento deste instituto. O primeiro deles se refere a destinação dessa norma. É dizer, ela alcança tão somente as decisões proferidas na fase de conhecimento, pois, como já explanado supra, todas emitidas na fase de liquidação ou execução podem ser agravadas por instrumento. Outrossim, notam⁷² que o instituto da preclusão somente abarca decisões que são recorríveis de imediato e assim não se fez.

Portanto, se o conteúdo da preliminar de apelação não está no rol das decisões contras quais cabe agravo de instrumento, não foi coberto pela preclusão e, por conseguinte, imperativo se faz o reconhecimento da sua tempestividade.

Em suma, a preliminar de apelação se traduz como recurso cabível a decisão interlocutória não agravável por instrumento com caráter residual, isto é, todo comando decisório interlocutório contra o qual não caiba o recurso em comento necessariamente calhará em viabilidade de preliminar de apelação.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil v. 3. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p.192-193.
 Ibdem, p.193.

4 A AMPLITUDE DAS DECISÕES COMBATIDAS VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como restou demonstrado em itens anteriores, o CPC de 2015 elenca em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, inovando em relação ao CPC de 1973 que tinha como único requisito a natureza da decisão, era suficiente ser interlocutória para justificar o cabimento recurso.

Quanto a taxatividade a maior parte da doutrina não discorda, como será demonstrado a seguir. Contudo, muito se discute a (im) possibilidade de interpretar extensivamente cada inciso.

Além da grande divisão entre os doutrinadores não há jurisprudência pacífica, principalmente porque o código é muito recente, e, portanto, na fase de sedimentação.

A interpretação extensiva visa, apesar do reconhecimento da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC/2015, possibilitar o cabimento do agravo de instrumento contra decisões que não estejam elencadas na lei expressamente, desde que possuam relação com algumas das já previstas.

Por sua vez, a interpretação extensiva não autoriza interposição de agravo de instrumento contra nenhuma decisão que não conste de forma expressa em qualquer dos artigos do CPC/2015 ou, ainda, em legislação federal.

Os próximos pontos deste trabalho observarão formas de interpretação e quais as consequências da adoção de cada uma das correntes. Será feita, ainda, análise dos fundamentos doutrinários e jurisprudenciais na busca por alternativa que coadune com o princípio do duplo grau de jurisdição, da separação de poderes sem, contudo, deixar de lado o espírito do legislador.

4.1 DAS REGRAS E ESPÉCIES DE INTERPRETAÇÃO

Consoante lição de Richard Palmer⁷³, as raízes da palavra hermenêutica residem no vergo grego hermeneuein, que é usualmente traduzido como interpretar, bem como no substantivo *hermeneia*, traduzida como interpretação.

A palavra interpretação, por sua vez, vem do latim interpretor, e consiste na atividade de significação dos vocábulos, ou seja, a de esclarecê-los. Essa ação estende-se, ainda, às proposições, inclusive aos sinais e, até mesmo ao silêncio. Impõe-se, portanto, como de grande importância aos vários ramos do conhecimento, entretanto, ganha destaque naqueles em que a leitura e escrita estão atrelados, diretamente, às atividades principais.

Nesse sentido, a função interpretativa é de suma relevância à Ciência do Direito. Como bem esclarece Carlos Maximiliano⁷⁴, a lei é elaborada pelo homem e por ele mesmo aplicada, não dotando, pois, de perfeição, razão pela qual se faz necessária a interpretação para fins de granjear 'suas prescrições'.

Riccardo Guastini⁷⁵, pontua que a norma não equivale ao objeto da atividade interpretativa, justamente, por ser o resultado desta. Com efeito, existem três figuras que não devem ser confundidas, sejam elas, a do dispositivo, do enunciado normativo e da norma. A primeira nada mais é que o texto da lei. A segunda pode-se descrever como o que se extraí da primeira quando da atividade interpretativa sistemática. Por fim, a terceira, e última, como aquele sentido atribuído, em um caso específico, ao enunciado normativo⁷⁶.

Pois bem. Hans Kelsen⁷⁷ utiliza a metáfora da 'moldura da norma' como o fito de chamar atenção ao fato de que existem algumas formas de interpretar a lei. Contudo, para que se obtenha um resultado juridicamente possível, deve ser adotada aquela (s) a (s) qual (is) estão contidas na 'moldura' limitadora, qual seja, o ordenamento jurídico. Pode-se, com isso, traduzi-la como sendo uma

391.

⁷³ PALMER, Richard. **Hermenêutica**. Lisboa, Portugal: Edições 70. 2006, p. 25.

⁷⁴ MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense,

GUSATINI, Riccardo. Das fontes às normas. São Paulo, Quartier Latin, 2005, p.131. ⁷⁶ ÁVILA, Humberto Teoria dos Princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios

Jurídicos. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 33.

77 KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** São Paulo, WMF Martins Fontes, 2011, p. 390 e

proteção inerente a norma desde sua criação objetivando a não contraposição do sentido dado pelo aplicador do direito destas àquelas já existentes, especialmente no que concerne aos comandos constitucionais, devido à sua hierarquia.

Nessa toada, Eros Roberto Grau⁷⁸ assinala a imprescindibilidade, quando da atividade interpretativa, da observância do ordenamento jurídico, destacando o não cabimento de sua compreensão através de 'retalhos'. Faz, ainda, constar que "um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum".

Cumpre, desde já, fincar algumas premissas acerca da interpretação dos textos legais: (i) existe um caminho a seguir quando dessa tarefa; (ii) existem limites; (iii) seu objetivo é o alcance ora do enunciado normativo, quando analisado abstratamente, ora a norma quando tratar de caso concreto.

É sua função, também, contribuir para a segurança jurídica, princípio constitucionalmente previsto no *caput* do artigo 5°. A esse respeito, leciona José Gomes Canotilho⁷⁹ que "o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsavelmente a sua vida".

Acrescenta Tércio Sampaio Ferraz Júnior⁸⁰ que "cria condições de certeza e igualdade que habilitam o cidadão a sentir-se senhor de seus próprios atos e dos atos dos outros". Arremata Dirley da Cunha Júnior⁸¹ que na carta constitucional esse princípio exterioriza-se através das previsões de garantia ao: direito adquirido; do ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Especialmente no que toca ao direito adquirido é importante destacar sua relação com a interpretação das normas. Isso, porque para a identificação, em concreto, da existência de direito adquirido deve analisar qual o enunciado normativo servirá como parâmetro, enunciado este que foi fruto da atividade interpretativa.

⁸¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 639.

⁷⁸ GRAUS, Eros Roberto. **Ensaio e Discursos sobre a Interpretação/Aplicação do Direito.** São Paulo, Malheiros, 2009, p. 44.

⁷⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Portugal: Almedina, 2003, p.257.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Segurança Jurídica e Normas Gerais Tributárias. **Revista de Direito Tributário, ano V.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981, p. 51.

Dessa forma uma interpretação equivocada poderá afetar a segurança jurídica, criando uma instabilidade jurídica contribuindo para a ruptura do princípio da confiança.

Com efeito, não restam dúvidas da importância desse ofício para a ciência do direito. E, mais ainda, como já elucidado no capítulo introdutório, quando uma norma é recente no sistema, como o código de processo civil, pairam dúvidas acerca de sua interpretação e, por conseguinte, da aplicação.

Nessa etapa inicial se exige do operador do direito bastante habilidade, haja vista que são através dos novos precedentes, influenciados pela doutrina e pelas partes, neste ato representadas por seus procuradores, que são definidos os enunciados normativos.

Por tal razão, é de importância ímpar conhecer as técnicas interpretativas a fim de subsidiar a melhor a análise do tema proposto.

4.1.1 Interpretação gramatical

A interpretação gramatical, como o próprio nome sugere, é o método através do qual chega-se ao sentido da norma observando a literalidade do seu texto. Em outras palavras, trata-se de método de interpretação que considera o sentido léxico do texto.

Como bem leciona Tércio Sampaio Ferraz Jr82, na interpretação gramatical parte-se do pressuposto de que a ordem como as palavras estão dispostas e o modo como elas estão ligadas importam para que se possa obter o correto significado da norma.

O autor83, visando uma melhor compreensão do método, dá exemplos da sua aplicação: "se a norma prescreve 'a investigação de um delito que ocorreu num país estrangeiro não deve levar-se em consideração pelo juiz brasileiro', o pronome "que" não deixa claro se se reporta a investigação ou a delito".

⁸² FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Atlas, 2007, p. 289. ⁸³ *Ibidem, loc.cit.*

Do mesmo modo, ressalta o autor⁸⁴, "se o texto prevê 'o exame da mercadoria, quando indispensável para a confecção do produto, deverá ocorrer à vista do fornecedor'; como o adjetivo 'indispensável' não flexiona, pode-se ficar na dúvida sobre se a condição da indispensabilidade refere-se a 'exame' ou a 'mercadoria'".

Assim, no fundo, a interpretação gramatical tem na análise léxica apenas um instrumento para esclarecer e demonstrar o problema, contudo sem resolvê-lo, de modo que a letra da norma é apenas o ponto de partida da atividade hermenêutica, e como interpretar juridicamente é produzir uma paráfrase, a interpretação gramatical obriga o operador do direito a tomar consciência da letra da lei e a estar atento aos possíveis equívocos que o uso das línguas naturais proporciona, diante das imperfeitas regras de conexão léxica⁸⁵.

Em outras palavras, pela técnica gramatical, o interprete busca o sentido literal do texto normativo, estabelecendo uma definição, diante da indeterminação semântica dos vocábulos normativos, que são imprecisos e que raramente apresentam sentido unívoco. A técnica, pois, se funda sobre as regras gramaticais e de linguagem, onde o intérprete busca os sentidos literais possíveis dos termos, de modo que os significados que possam ter, marcando o limite da interpretação, possibilitando ao aplicador optar por um dos sentidos diferentes, desde que admissíveis⁸⁶.

Dessa forma, certo é que, a partir da interpretação gramatical, o aplicador do direito observa a literalidade do texto legal a fim de extrair dele o sentido da norma.

-

⁸⁴ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 289.

⁸⁵ Ibidem, loc.cit.

⁸⁶ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 458.

4.1.2 Interpretação histórica

Tal método de interpretação diz respeito ao histórico à observação dos processos antecedentes à elaboração da norma, tal como o momento social vivido à época em que a norma foi editada, visando, outrossim, entender os motivos que levaram o legislador a elaborar o referido preceito legal.

Como bem lembra Maria Helena Diniz⁸⁷, o método histórico, oriundo de obras de Savigny e Puchta, dentre outros, tem por base a verificação dos antecedentes da norma, do histórico do processo legislativo, desde o projeto de lei, a justificativa, exposição de motivos, etc., ou às circunstâncias fáticas que a precederam e que lhe originaram, bem como as condições culturais ou psicológicas sob as quais o preceito normativo surgiu, de modo a descobrir o sentido e o alcance da norma.

De fato, observando o histórico da norma, bem como a razão pela qual ela foi elaborada, é possível entender, de forma mais detida, os motivos que levaram o legislador a editar a norma.

Tércio Sampaio Ferraz Jr⁸⁸ lembra que, para o levantamento das condições histórias, é importante que o intérprete se utilize, outrossim, dos precedentes normativos, ou seja, das normas que vigoraram no passado, que antecederam à nova disciplina para, fazendo-se uma comparação, entender os motivos que levaram à sua gênese.

Observa-se, sobremaneira, que o método histórico é, por vezes, essencial à correta interpretação dos institutos jurídicos, na medida em que, entendendo o contexto da época em que a norma foi editada, bem como os motivos pelos quais a norma se originou, o interprete poderá alcançar o correto sentido da norma, possibilitando, assim, a interpretação mais fidedigna possível.

⁸⁸ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo, Atlas, 2007, p. 289.

⁸⁷ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 460.

4.1.3 Interpretação sistemática

A interpretação sistemática é o método através do qual o interprete considera todo o ordenamento jurídico, e não apenas a norma de forma isolada.

Tal método interpretativo prestigia o ordenamento jurídico como um todo sistêmico que o é, e acaba por evidenciar e por em prática a célebre frase de Eros Roberto Grau⁸⁹, assevera que não se pode interpretar o direito em tiras.

No processo sistemático, lembra Maria Helena Diniz⁹⁰, considera-se o sistema em que a norma está inserida, de modo a relaciona-la com outras normas concernentes ao mesmo objeto, na medida em que o sistema jurídico não é composto de um único sistema normativo, mas, sim, de inúmeros, que formam um conjunto harmônico e interdependente, em que pese cada qual esteja fixado em seu próprio lugar.

A observância da interpretação sistemática é de suma importância para o cerne deste trabalho, haja vista que, para que se entenda com precisão o art. 1.015 do novo código de processo civil é necessário que ele seja enxergado dentro de uma nova sistemática processual, e não um artigo isolado, que se encerra em si mesmo, como será tratado de forma mais específica oportunamente.

4.1.4 Interpretação teleológica

O método interpretativo teleológico é aquele que leva em consideração a finalidade para qual a norma foi editada, o intento do legislador quando da edição do diploma normativo.

Maria Helena Diniz⁹¹ assevera que a técnica teleológica visa o fim, a *ratio* do preceito normativo, para que, a partir dele, determinar o seu sentido, pois o sentido normativo requer a captação da finalidade que que se buscou quando

⁹¹ *Ibidem*, p. 461.

⁸⁹ GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 5.ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 131-132.

⁹⁰ DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do Direito. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 459.

da elaboração da norma, exigindo, para tanto, a concepção do direito como um sistema.

Não se pode olvidar que a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB ⁹² – prevê regra teleológica, ao estabelecer, em seu art. 5°, que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Como se percebe, a norma prevê expressamente a necessidade de o juiz fazer uso da interpretação teleológica. E não poderia ser de outro modo, pois, como cediço, a razão de existir do direito é nada mais do que regular a vida em sociedade. Logo, por óbvio que, quando da interpretação das normas, deve-se observar a finalidade para qual foi editada.

Não é outro o entendimento de Tércio Sampaio Ferraz Jr. ⁹³, ao asseverar que a interpretação teleológica acaba por ativar a participação do intérprete na configuração do sentido da norma, de modo que, para o hermeneuta, não importa a norma, pois há sempre um objetivo que serve de controle para as consequências da previsão legal, observando-se, sempre, "que a lei visa aos fins sociais do direito e à exigência do bem comum, ainda que, de fato, possa parecer que eles não estejam sendo atendidos".

De mais a mais, é de se ressaltar que os métodos ou técnicas interpretativas aqui aventados podem e devem ser utilizadas conjuntamente. Um método não exclui o outro.

4.2 TIPOS DE INTERPRETAÇÃO: RESTRITIVA E EXTENSIVA

Além dos métodos de interpretação, que foram acima aduzidos, há os tipos ou efeitos da interpretação, onde costuma-se dividir em interpretação restritiva e extensiva.

⁹² BRASIL (1942). Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 25 out 2018.

⁹³ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo, Atlas, 2007, p. 305.

No que toca à interpretação restritiva, leciona Tércio Sampaio Ferraz Jr. ⁹⁴ Que ela ocorre sempre que há limitação do sentido da norma, em que pese a amplitude de sua expressão literal, pois, em geral, o interprete se vale de considerações teleológicas e axiológicas para fundar o raciocínio, de modo que a mera interpretação especificadora não atinge os objetivos da norma, na medida que lhe confere uma amplitude que acaba por prejudicar os interesses, ao invés de tutelar sua proteção. Recomenda-se, desse modo, que toda norma que restrinja direitos e garantias fundamentais reconhecidos e estabelecidos constitucionalmente devem ser interpretados de maneira restritiva.

Já a interpretação extensiva, ao revés, busca ampliar o sentido e a aplicação da norma, e desenvolve-se em torno de um preceito normativo, para nele compreender casos que não estão expressos em sua letra, mas que se encontram nas entrelinhas, conferindo, assim, uma gama maior de aplicação da norma jurídica⁹⁵.

Trata-se de um modo de interpretar a norma que acaba por ampliar seu sentido para além do que contido em sua letra, e isso significa que o intérprete toma a mensagem codificada fortemente e a decodifica, de modo a respeitar a *ratio legis*, pois o legislador não poderia deixar de prever casos que, aparentemente, por uma interpretação meramente especificadora não seriam alcançados⁹⁶.

A depender do tipo de interpretação que seja utilizado pelo interprete na análise do art. 1.015 do CPC/2015 fará toda diferença, na medida em que a utilização de uma ou outra leva a resultados diametralmente opostos.

4.3 CONSEQUÊNCIAS DA ESCOLHA INTERPRETATIVA

Relevante, ainda, ponderar as consequências da adoção de cada uma das formas interpretativas, restritiva ou ampliativa, para o rol do artigo 1.015 do CPC/2015, notadamente porque a segurança jurídica possui previsão

-

⁹⁴FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo, Atlas, 2007, p. 307.

⁹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 463.

⁹⁶ FERRAZ JÜNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo, Atlas, 2007, p. 309.

constitucional e essa escolha poderá afetá-la.

Como decorrência da interpretação restritiva destaca-se a eventual supressão do direito ao duplo grau de jurisdição. Como efeito, conforme já tratado, a violação desse princípio se dá quando suprimido o direito recursal, sendo plenamente possível o adiamento do exercício desse direito.

As decisões não agráveis, rediga-se, não estarão sujeitas à preclusão temporal porque devem ser impugnadas em preliminar de apelação. Nessa senda, o direito ao duplo grau apenas foi retardado, mas será garantido na oportunidade em que o legislador entendeu como adequada.

Impende destacar que a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra atos judiciais aos quais não caiba recurso, ao menos de imediato, não poderá justificar a não modificação do duplo grau de jurisdição. Porquanto, o duplo grau caracteriza-se, dentre outras coisas, como a possibilidade de impugnar o processo dentro dele mesmo, ou seja, ações autônomas de impugnação como o mandado de segurança e a ação rescisória não consistem em aplicabilidade do referido princípio.

Contudo, acaso haja posicionamento no sentido do cabimento de interpretação ampliativa aos incisos surge um problema: se haverá, ou não, a preclusão daqueles que não interpuseram o agravo de instrumento ao entendimento que o rol do artigo 1.015 do CPC/2015 além de taxativo não cabia interpretação alargada.

Entende Fredie Didier Júnior⁹⁷ por preclusão a extinção de uma situação jurídica que, ou o magistrado, ou as partes possuía. Isto é, existe limitação ao exercício de poder porque os atos são plenamente possíveis desde que em consonância as regras processuais. O autor traz a subdivisão das preclusões da seguinte forma: (i) temporal; (ii) lógica; (iii) consumativa; e (iv) punitiva.

A primeira, a temporal, está relacionada ao cumprimento de prazos, ou seja, há omissão no exercício do direito do prazo estipulado. Em relação a preclusão lógica, ao contrário da temporal, há uma ação, incompatível, contudo, com o efetivo exercício do poder em questão. Já a consumativa nada mais é que o

⁹⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil v. 1. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 473-477.

reconhecimento da prática do poder/direito, isso porque ele deverá ser praticado uma única vez. Por fim, a punitiva equivale a uma consequência decorrente de ato ilícito, a exemplo da perda da condição de inventariante, a confissão ficta do ausente em audiência designada para colheita de depoimento pessoal, a impossibilidade de retirar os autos do cartório àqueles advogados que não devolveram o caderno processual no prazo previamente consignado, dentre outros⁹⁸.

In casu, importa ponderar a preclusão temporal. Isso porque o §1º do artigo 1.009 do CPC/2015 autoriza suscitar em preliminar de apelação tão somente as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportam agravo de instrumento. Isto é, se da decisão em análise cabia agravo de instrumento e não houve a interposição a decisão está estabilizada em razão da preclusão temporal. Eis aí o grande emblema que deverão enfrentar os tribunais, sobretudo do STJ, ao decidir sobre o cabimento do agravo de instrumento.

Veja-se que a adoção da interpretação ampliativa, por obviedade, culmina em tornar agravável decisões as quais não constam expressamente consignadas em legislação federal, que geraram dúvida, inclusive, nos tribunais e, com isso, influenciou aqueles que entendiam pela corrente da restrição não interpusessem o agravo de instrumento, nessas situações, que a partir de então, rediga-se, estariam acobertados pelo fenômeno da preclusão temporal e extremamente prejudicados por uma incerteza jurídica.

Este, inclusive, é um dos argumentos dos defensores da interpretação restritiva, a exemplo do Desembargador do TJ/RJ Alexandre Freitas Câmara⁹⁹ o qual argumenta em sua obra que:

Quando a decisão é impugnável por agravo de instrumento, este recurso precisa ser desde logo interposto, sob pena de restar precluso o pronunciamento, contra o qual não de recorreu. De outro lado, quando a decisão não é impugnável por agravo de instrumento, não há preclusão imediata, e está só se forma se a decisão não vier a ser posteriormente impugnada por via de apelação. Pois aí está expressamente o problema: caso se considere impugnável por agravo de instrumento uma decisão que não consta no rol do art. 1.015, será preciso também considerar, caso de o agravo não ter sido interposto, ter-se formado a preclusão. E daí resulta a violação ao

⁹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 530-532.

⁹⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil v. 1.** 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 478-482.

direito à segurança jurídica. É que será perfeitamente possível imaginar que, proferida a decisão, a parte não interponha agravo por não ter encontrado a decisão na lista dos pronunciamentos impugnáveis por agravo de instrumento. Nesse caso, deixando ela de impugnar aquela decisão interlocutória na apelação, será surpreendida pelo tribunal *ad quem*, que não conhecerá do recurso (ou pelo menos deste capítulo do recurso) por entender que a matéria já estava preclusa em razão da não interposição do agravo de instrumento. Isto certamente produziria uma tremenda insegurança jurídica, a contrariar o que consta expressamente do art. 5º da Constituição da república.

Nessa toada, Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁰⁰ corroborando o entendimento de Alexandre Freitas Câmara, também, pontua a insegurança jurídica como consequência de eventual interpretação ampliativa por parte dos tribunais, causadas aos que não interpuseram o agravo por adoção da interpretação diversa.

Outros, como Fredie Didier Jr., não adentraram nessa questão em suas obras o que leva a crer que possuem entendimento no sentido da desnecessidade de modulação dos efeitos para fins de relativização da preclusão temporal das questões agraváveis que não estão de forma expressa em legislação federal, mesmo aos casos anteriores à eventual decisão do STJ pela interpretação extensiva dos incisos do artigo 1.015 do CPC/2015.

Consoante já exposto supra, a interpretação restritiva não acarreta obstáculos à segurança jurídica. Entrementes não parece plausível que em se adotando a interpretação ampliativa não se proceda a modulação dos efeitos da decisão para que, em atenção a esse princípio constitucional, não haja prejuízo as partes em razão de imprecisão, dos próprios tribunais, quanto a interpretação das normas processuais.

4.4 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

A doutrina pátria, conforme já exposto, diverge acerca da interpretação do rol do art. 1.015 do CPC/15. Com efeito, será analisado, a seguir, posicionamentos de alguns autores com influência significativa no direito processual civil

¹⁰⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**, 9 ed. Salvador: JusPodvim, 2017, pg. 1661.

brasileiro, contemplando tanto a corrente ampliativa quanto a restritiva.

Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁰¹ compreende ser restritivo o rol legal das decisões passíveis de agravo de instrumento, entretanto não o rol artigo 1.015 do CPC/2015 em si. Sustenta que o próprio inciso XIII deste artigo traz possibilidade de outros artigos, ou leis, desde que federais, disciplinem hipóteses de cabimento do instrumento. Por esta razão, entende não ser coerente defender a restritividade do rol de um artigo sendo que ele próprio iria contradizer essa premissa.

Todavia, esclarece que a opção legislativa não é benéfica ao processo em si, à celeridade, e fere o devido processo legal¹⁰². Isso porque a decisão não preclui imediatamente e acaso reformada pelo juízo *ad quem* em fase de apelação culminará no retorno dos autos ao juízo *a quo* e, portanto, retardando o andamento processual. De mais a mais, assinala que a tentativa de desafogamento dos tribunais não pode justificar o cerceamento de defesa causado com tal mudança legislativa, até mesmo porque o livre exercício de direito fundamental não pode ser considerado a causa da morosidade dos tribunais.

Por fim, Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁰³ destaca o dilema ao qual será submetido o tribunal ao apreciar a preliminar de apelação. Isto é, escolher entre fazer vistas grossas às irregularidades ocorridas ao longo do processo e, consequentemente, torná-las irrecorríveis; ou 'dar um tiro de morte' no princípio da economia processual.

No entanto, o fato de eventual desacerto legislativo não justifica a tentativa de, a qualquer forma, corrigi-lo via Poder Judiciário, sob pena de violação à separação de poderes. Ao judiciário compete a atividade judicante e permitir a atividade legislativa além de inconstitucional acarretará insegurança jurídica.

Para Alexandre Freitas Câmara¹⁰⁴, da mesma maneira, o rol é taxativo, admitindo, entretanto, interpretações que se afastam da literalidade, em que

¹⁰¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**, 9 ed. Salvador: JusPodvim, 2017, pg. 1658.

¹⁰² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017, pg. 530 e 531.

¹⁰³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção *Op. Cit.*, 2017, pg. 1668.

¹⁰⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. Cit., 2017, p. 530.

pese deixe claro a impossibilidade de ampliação do rol do art. 1.015 do CPC/2015 ao nome de interpretação extensiva. Quanto a isto, exemplifica com a polêmica da decisão que versa sobre competência que ao seu entendimento cabe interposição de agravo de instrumento, justificando no princípio da segurança jurídica violado na eventualidade de, posteriormente, os tribunais anuíssem o cabimento, como já ponderado no item anterior.

A este respeito, Humberto Theodoro Júnior¹⁰⁵ segue na linha da taxatividade restrita, ou seja, as decisões não expressamente previstas em legislação federal não comportam agravo de instrumento. Como solução, imediata, indica a impetração de mandado de segurança.

Diga-se, inclusive, que a Lei n. 12.016/2009¹⁰⁶ normatiza no inciso II, do artigo 50107, a viabilidade do writ para combater decisões judiciais conta as quais não caiba recurso com efeito suspensivo.

Relembra Humberto Theodoro Júnior Humberto que quando o agravo de instrumento não tinha efeito suspensivo havia demora em sua tramitação, e por isso era plenamente possível a impetração do mandamus para rechaçar decisões interlocutórias. Em que pese no sistema atual possa ser concedido, em agravo, a antecipação de tutela existem decisões interlocutórias não passíveis de recurso, ao menos de imediato, e tal fato acarreta a retomada da utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal com o fito de reforma imediata de decisões interlocutórias não agraváveis por instrumento.

Entrementes, repisa-se, que apesar de contribuir com a questão da imediatidade da impugnação das decisões não agraváveis o mandado de segurança não pode ser atrelado ao duplo grau de jurisdição por se tratar de ação autônoma.

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; 108 THEODORO JÚNIOR. *Op. Cit.*, 2017, p. 1051.

¹⁰⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, v. III.** Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1052.

BARSIL, Lei n. 12.016, 7 de ago. de 2009. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm >. Acesso em 24 out.

¹⁰⁷ Art. 5° Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

Laura Sarti Mozelli¹⁰⁹ registrou que eventual interpretação extensiva violaria o princípio da taxatividade ou, ainda, o da reserva legal. No que toca a utilização do *madamus* entende como plenamente possível, conquanto, destaca a imposição de seu uso responsável a fim de evitar abusividades.

De igual forma, Araken de Assis¹¹⁰ remete a possibilidade de impetração de *writ* contra decisões não abarcadas no rol do artigo 1.015 do CPC/2015 tampouco esparsamente prevista em alguma legislação federal.

Noutra banda, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha¹¹¹ intercedem a favor da interpretação ampliativa. Para tanto expõem que: "se não se adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo de mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política jurídica".

Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha¹¹² elucidam que, a princípio, o intérprete deve buscar a interpretação literal do dispositivo, sem embargo de que em havendo divergência entre o resultado e sentido genético, teleológico ou sistemático revela-se legítima a interpretação que ampliará o sentido da norma e uma das formas dessa interpretação é a extensiva. A fim de tornar robusto seu argumento exemplifica com outras codificações, brasileiras, que contém hipóteses taxativas nas quais são dadas interpretação alargada e, por tal razão, defende que "a taxatividade admite interpretação extensiva".

Clayton Maranhão¹¹³ reconhece a taxatividade do rol, entrementes, realça a possibilidade de ser dada interpretação alargada de seus incisos conforme a Constituição, por entender que em situações análogas as expressamente previstas pois a lei teria dito menos do que deveria, *minus dixit quam voluit*.

¹¹⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**, 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 151

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. "Uma Interpretação Sobre o Agravo de Instrumento". **Revista de Processo, v. 242**. São Paulo: 2015, p. 276.

MOZELLI, Laura Sarti. "O Agravo de Instrumento no Novo Código de Processo Civil". **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 76.** Porto Alegre: 2017, p. 127.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil v. 3.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 208-209.

¹¹³ MARANHÃO, Clayton. "Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: Entre a Taxatividade do Rol e um Indesejado Retorno do Mandado de Segurança Contra Ato Judicial". **Revista de Processo, v. 256**. São Paulo: 2016, p. 153.

Ocorre que o simples fato da legislação pátria, até mesmo a processual possibilitar em algumas hipóteses a interpretação ampliativa, por si só, não autoriza a aplicação da mesma no rol do art. 1.015 do CPC/2015.

Isso porque não se desconhece a aplicabilidade dos métodos interpretativos, nem mesmo o da interpretação ampliativa, contudo, como já fora discutido, em se tratando de recursos existem duas barreiras de origem constitucional, quais sejam, a segurança jurídica e a taxatividade.

Por esta razão a análise dos princípios que envolvem o tema são de grande relevância para distinguir os diversos dispositivos que necessitam de considerações acerca da interpretação, não cabe a adoção da corrente ampliativa pelo simples de fato de ser utilizada em outros artigos do código.

No caso em apreço não há o choque entre os sentidos sistemático, histórico quiçá teleológico para que se autorize a interpretação ampliativa. Não cabe falar em violação do sentido sistemático porquanto, consoante já demonstrado, a interpretação ampliativa que causaria problemas para com o ordenamento e, sobretudo, a constituição por afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição, a segurança jurídica, separação dos poderes e, ainda, ao princípio processual da taxatividade.

Lado outro, o sentido histórico, ou genético, também não favorece à interpretação ampliativa visto que, rediga-se, há uma tendência legislativa em enumeração das decisões agraváveis, tendo sido o CPC/1973 exceção à regra.

Com relação ao sentido teleológico a análise da questão da competência deixa clara a vontade legislativa em não possibilitar o agravo de instrumento contra essas decisões. Porque, repisa-se, se houvesse intenção do legislador em tornar agravável a decisão que verse sobre competência bastaria substituir o inciso III do art. 1.015 do CPC/2015 por 'competência' e isso abarcaria, consequentemente, a convenção de arbitragem pois sem jurisdição estatal não há, também, competência, mas pode haver jurisdição sem competência. Portanto, conclui-se pela opção legislativa em retirar das hipóteses de cabimento do agravo essas decisões.

Mais especificamente com relação a decisão que versa sobre competência

relatam¹¹⁴ a possibilidade de interposição do agravo de instrumento por interpretação extensiva do inciso III do 1.015 do CPC/2015. Isso, pois, segundo eles a decisão relativa à convenção de arbitragem é, em verdade, sobre competência e, por conseguinte não haveria isonomia na hipótese de ser reconhecida a agravabilidade de apenas uma delas.

Todavia, como definido pelo próprio Fredie Didier Júnior¹¹⁵ competência é o "resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição". E segue: "é o poder de exercer a jurisdição dentro dos limites estabelecidos por lei. É o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição, é a medida da jurisdição".

Como conclusão tem-se que a convenção de arbitragem afasta não apenas competência, mas sim a jurisdição estatal, isto é, sequer passará pelo primeiro filtro, não existirá a distribuição entre os órgãos do judiciário, porque nenhum deles, salvo hipóteses específicas que não são objeto desse estudo, poderá conhecer da matéria ali tratada. Portanto, a irrecorribilidade imediata, acaso suprimida, poderia causar, por exemplo, a movimentação do judiciário em um processo que ao fim seria anulado sem aproveitamento de nenhum dos atos nele praticados.

Lado outro, quando há jurisdição estatal e o problema restringe-se à competência o movimento não será em vão porque até mesmo as decisões meritórias podem ser aproveitadas, conforme o § 4º do artigo 64 do CPC/2015. Note-se que o prejuízo na primeira situação é, para além das partes que terão atrasados no julgamento definitivo de suas questões, é para o próprio Poder Judiciário, em si.

Imagine um conjunto cujo universo é a jurisdição estatal, a possibilidade de fracioná-la, sendo que nele está contido a várias possibilidades de competência, entre todos os tribunais possíveis (De Justiça, Do Trabalho, Federal, Militar e Superiores com suas respectivas competências originárias). Portanto, se, de fato, o legislador tivesse a intenção de permitir o agravo de instrumento contra decisões acerca de competência a simples previsão

¹¹⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil v. 1.** 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 222.

.

¹¹⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil v. 3.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 250.

expressa de 'cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre competência', *per si*, já autorizaria o cabimento contra decisões que tratassem sobre convenção de arbitragem, justamente porque se o código reconhecesse que uma ausência de competência do juízo causaria graves problemas as partes, quiçá a ausência de jurisdição estatal que suprimiria todas as formas de competência possíveis.

Nessa senda não cabe defender a interpretação extensiva pelo fato de que a decisão sobre convenção arbitral trata de competência, porque trata, em verdade, de jurisdição estatal.

José Tadeu Neves Xavier¹¹⁶ em que pese não tenha deixado de forma expressa em artigo publicado seu posicionamento segue o trabalho direcionado a defesa da interpretação ampliativa, ressalvado, todavia, a imprescindibilidade da questão ser avaliada sob a ótica da efetividade da prestação jurisdicional atrelada as garantias processuais previstas na Carta Constitucional.

Para Gabriel Araújo Gonzalez¹¹⁷ o rol do artigo 1.015 do CPC/2015 é exemplificativo e deve ser autorizada a interposição do agravo de instrumento sempre que a apelação se mostrar insuficientes à tutela do direito.

Essa proposta abarca dois graves problemas. O primeiro deles é a segurança jurídica, já destacada neste capítulo, porque deixar o julgador, casuisticamente, determinar qual decisão é agravável, ou não, culmina na preclusão temporal do direito da parte que não 'adivinhar' seu entendimento acerca do contexto ali tratado.

Ademais, relativamente a esse amplo poder do magistrado de definir o que seria agravável fere dois importantes princípios aqui analisados, sejam eles: (i) separação dos poderes; (ii) taxatividade.

A função típica do judiciário é a legislativa, conforme a separação dos poderes prevista constitucionalmente, como cláusula pétrea. Impende frisar que o exercício de funções atípicas pelo judiciário, aqui tratando da legislativa,

GONZALEZ, Gabriel Araújo. A recorribilidade das decisões Interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015. Salvador: JusPodvim, 2017, p.286.

¹¹⁶ XAVIER, José Tadeu Neves. "A Problemática da Taxatividade das Hipóteses de Cabimento do Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil". **Revista Síntese Direito Processual Civil, v.112**. São Paulo: 2018, p. 30-39.

restringe-se aos atos direcionados aos seus administrados, a exemplo de um Regimento Interno. Autorizar a criação por este de novas hipóteses de cabimento do agravo é uma forma clara, perigosa de legislar, ferindo tal divisão. Traduz-se como uma concentração de poderes enorme para um único e, mais uma vez, culmina na insegurança jurídica. Para além disso abre precedentes para que em outas matérias, também, venha a tomar decisões que fogem à regra legal, o que se mostra bastante grave.

No que toca à taxatividade, rediga-se, nada mais é que a obrigatoriedade da enumeração dos recursos previstos em lei, a impossibilidade de criação de recurso pelo próprio tribunal¹¹⁸. Ou seja, a interpretação ampliativa esbarraria na taxatividade pelo fato de que o alargamento dos incisos acabaria por criar hipóteses de agravo de instrumento pelo Poder Judiciário, ou seja, hipótese não prevista em lei.

Ou seja, o judiciário estaria usurpando a função legislativa a fim de corrigir o que entende por erro quanto a escolha das decisões agraváveis. O que além de ser prejudicial a este caso em específico pode abrir margem para futuras decisões nesse sentido de forma bastante ameaçadora a harmonia do sistema de separação de poderes e o próprio ordenamento jurídico.

Gabriel Araújo Gonzalez¹¹⁹, a respeito da decisão sobre convenção de arbitragem não coaduna da opinião de Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha. Para ele essa decisão é muito mais que reconhecimento, ou não, de competência, mas da jurisdição estatal. Sintetiza que somente será possível analisar a competência se houver jurisdição, portanto esta é uma análise anterior àquela. Justifica, contudo, o cabimento do agravo de instrumento por conta do §4 do artigo 64 do CPC/2015 que autoriza após declaração de incompetência relativa o juízo declarado competente convalide decisões proferidas anteriormente e, com isso, haveria a redução dos benefícios do recorrente que se sagrou vencedor.

A ratificação pelo juízo competente é uma faculdade e por não ser automático significa dizer que o novo magistrado titular da causa fará uma análise da

GONZALEZ, Gabriel Araújo. A recorribilidade das decisões Interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015. Salvador: JusPodvim, 2017, p.367.

¹¹⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil v. 3,** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p.132.

decisão e somente se concordar convalidará, portanto não se denota empecilho para negar interpretação ampliativa. Outrossim, o acerto ou não das decisões proferidas pelo magistrado incompetente são passíveis de recurso e tal ratificação não fulmina tal direito.

De resto, no que se refere a intenção do legislador assevera¹²⁰ que não houve a intenção de consagrar a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, mas, tão somente, por fim ao agravo retido.

Quanto a este aspecto de fato há intenção legislativa em negar cabimento de agravo de instrumento para algumas decisões interlocutórios porque, como ressaltado pelo próprio autor, há um histórico de enumeração dessas hipóteses e, ademais o CPC/1973, como exceção a tal regra, tratava como recorrível todas decisões interlocutória, portanto se houve agora essa enumeração fica claro que a intenção foi reduzir o cabimento deste recurso.

4.5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Como já dito ao longo do presente trabalho, não é pacífica a jurisprudência acerca do cabimento do agravo de instrumento, especialmente no que toca à extensão de seus incisos. Tem-se, apenas, decisões esparsas e divergentes, fundadas nos mais variáveis argumentos.

Em razão disso, somada a divergência doutrinária discutida no item anterior, alguns Tribunais, inclusive o STJ, instauraram incidentes a fim de pacificar a matéria, contudo, até a data do depósito desta atividade monográfica não havia julgamento.

Inicialmente evidencia-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui diversas decisões favoráveis à interpretação extensiva dos incisos do artigo 1.015 do CPC/2015 e, portanto, entendendo como cabível, por exemplo, agravo de instrumento contra decisão sobre competência.

¹²⁰ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões Interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015.** Salvador: JusPodvim, 2017, p.374.

Entrementes, em 26/04/2017 fora protocolado no TJ/BA incidente de assunção de competência, tomado sob o n. 0007667-32.2017.8.05.000, o qual possui como suscitante o Des., Relator do Agravo de Instrumento de n. 0023880-50.2016.8.05.0000, José Edivaldo Rocha Rotondano, que foi admitido em 29/08/2017.

Quando do juízo de admissibilidade, os desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas¹²¹, acompanhando o voto do Des. Relator Edivaldo Rotondano, entenderam por bem admitir o IAC ao fundamento de que:

[...] Ao definir um rol taxativo com hipóteses reduzidas de cabimento de agravo de instrumento, o NCPC tem ensejado diversas discussões acerca da adequada interpretação dos incisos do seu art. 1.015, gerando dúvidas acerca do cabimento ou não do referido recurso em determinados casos. A análise do caso concreto revela que a hipótese se enquadra no disposto no inciso III do art. 1.015 do NCPC, que prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeitar alegação de convenção de arbitragem. [...] Apesar de não se identificar repetição da controvérsia em múltiplos processos no âmbito do TJBA, é evidente a repercussão jurídica da questão de direito e a necessidade de prevenção de decisões contraditórias sobre o tema. De fato, impõe-se o pronunciamento definitivo do colegiado sobre o cabimento ou não de agravo de instrumento na hipótese dos autos conferindo-se, acima de tudo, segurança jurídica aos jurisdicionados. Registre-se que ainda não há posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal acerca da questão controvertida, justificando-se a instauração do IAC [...].

Demonstrou, ainda, o voto do relator, a divergência jurisprudencial, inclusive entre os mais diversos Tribunais de Justiça, estaduais e federais. Outrossim, ressaltou que embora o tribunal baiano não reúna grande número de agravos de instrumento atingidos pela discussão é de extrema necessidade a instauração do IAC pela grande repercussão jurídica da matéria bem como uma tentativa de evitar decisões contraditórias, especialmente no âmbito de uma mesma corte.

Por derradeiro, suspendeu imediatamente o trâmite de todos os agravos de

Rotondano. Data de Publicação: 29/08/2017). Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/573578226/andamento-do-processo-n-0008319-8320168050000-agravo-de-instrumento-04-05-2018-do-tjba . Acesso em: 31 out.

2018.

121 INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO

INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GAU QUE VERSA SOBRE COMPETÊNCIA. CABIMENTO DO RECURSO. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE DIREITO COM GRANDE REPERCUSSÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE PREVENÇÃO DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO AFETADO POR TRIBUNAL SUPERIOR. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE CABÍVEL. (TJ/BA, Seções Cíveis Reunidas, IAC 0007667-32.2017.8.05.000. Relator: Des. José Edivaldo Rocha

instrumentos interpostos "contra decisões que versaram sobre competência proferidas após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, bem como das ações em primeiro grau de jurisdição em que proferidas as decisões agravadas¹²²".

Ocorre que, mesmo com a determinação supra destacada, o TJ/BA vem pautando e julgando tais processos. Ressalta-se que, conforme decisão de 04/12/2017, foi esclarecido que o sobrestamento apenas autorizava a concessão de tutela de urgência e a garantia da efetividade das decisões proferidas anterior a essa. Ademais, determinou a expedição de ofício a todos os Desembargadores do TJ/BA para que tomassem ciência da referida suspensão¹²³.

A última consulta ao IAC, realizada em 18/10/2018, detectou a retirada de pauta¹²⁴ de julgamento em 17/09/2018, em virtude de afastamento do Des. Relator José Edivaldo Rocha Rotondano. Isso, pois, o artigo 200¹²⁵ do

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GAU QUE VERSA SOBRE COMPETÊNCIA. CABIMENTO DO RECURSO. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE DIREITO COM GRANDE REPERCUSSÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE PREVENÇÃO DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO AFETADO POR TRIBUNAL SUPERIOR. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE CABÍVEL. (TJ/BA, Seções Cíveis Reunidas, IAC 0007667-32.2017.8.05.000. Relator: Des. José Edivaldo Rocha Rotondano. Data de Publicação: 29/08/2017). Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/573578226/andamento-do-processo-n-0008319-8320168050000-agravo-de-instrumento-04-05-2018-do-tjba . Acesso em: 31 out.

<sup>2018.

123 007667-32.2017.8.05.0000 (</sup>TJ/BA, Decisão Monocrática do Relator Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, em 04/12/2017). Disponível em: < http://esaj.tjba.jus.br/pastadigitalsg/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso= 0007667-

^{32.2017.8.05.0000&}amp;cdProcesso=P00306HY00000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nm Alias=SG5BA&cdServico=190102&ticket=HqA9qnMijj6WsjiRVX0mHtomuDTdkpbQ2sGp0Y9dfv DjTdpZCnqbzpL5hkKNxmMA86jO2mZJyaDqzjcEyelyCg%2FDOsrY%2F73wmrzrGjyW9w6E5m 3XmcFJ3iNvX5ZTL%2BRZLuwjOQL9lhqs9BTkeUtH5qx%2B60YSb9fKYdhm4LFgqCO3P%2F1 6HAeEztEo290umrlM>. Acesso em: 31 out. 2018.

¹²⁴ 0007667-32.2017.8.05.0000 (TJ/BA, Decisão Monocrática da Relatora, Juíza Substituta de 2º Grau, Adriana Sales Braga Júnior, em 17/09/2018). Disponível em: http://esaj.tjba.jus.br/pastadigitalsg/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0007667-

^{32.2017.8.05.0000&}amp;cdProcesso=P00306HY00000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nm Alias=SG5BA&cdServico=190102&ticket=HqA9qnMijj6WsjiRVX0mHtomuDTdkpbQ2sGp0Y9dfv DjTdpZCnqbzpL5hkKNxmMA86jO2mZJyaDqzjcEyelyCg%2FDOsrY%2F73wmrzrGjyW9w5s6cV XGfqMeEKzroBbvQYaSKwLAV67Juy5JR2bX3U191iKYUYbTPlvYsqakW6CMdx4FgL%2BP95 mueO6zfLuaVVb> . Acesso em: 31 out. 2018.

¹²⁵ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Regimento Interno, alterado pela Emenda Regimental n. 11, de 2016. Disponível em: < http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2017/10/regimento_interno_tjba_versao_final_130716.pdf> . Acesso em: 31 de out. de 2018.

regimento interno do TJ/BA disciplina que feitos dessa natureza só podem ser apreciados por membros efetivos do 2º grau de jurisdição.

A primeira turma do TJ/BA possui precedente¹²⁶, da relatoria do Des. Manuel Carneiro de Araújo, pelo conhecimento de tais agravos de instrumento, mesmo após a instauração do IAC n. 0007667-32.2017.8.05.000. Por sua vez, a segunda turma¹²⁷ do mesmo tribunal, também em decisão posterior ao sobrestamento, vem julgando e conhecendo esses instrumentos.

Lado outro, a terceira turma¹²⁸, sob relatoria do Des. Ivanilton Santos da Silva,

¹²⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELO AGRAVANTE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RIO BRANCO DO SUL/PR. REDISTRIBUIÇÃO E SORTEIO À 2ª VARA CÍVEL DE SALVADOR/BA. REVISIONAL AJUIZADA PELA AGRAVANTE NAS COMARCAS DE SALVADOR E SIMÕES FILHO/BA. DECISÃO QUE RECONHECEU PREJUDICIAL DE LITISPENDÊNCIA **DETERMINOU** CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA PARA APREENSÃO DOS VEÍCULOS. CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGADO PROVIMENTO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0009674-94.2017.8.05.0000, Relator (a): Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 31/10/2017). Disponível em: < https://tjba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516772001/agravo-de-instrumento-ai-96749420178050000> . Acesso em: 31 out. 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMANDA AJUIZADA PELO CONSUMIDOR. EM FORO DIVERSO DO SEU DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. 1. Entendendo o autor que o foro de domicilio do réu lhe é mais conveniente, não há prejuízo na defesa de seus direitos na Comarca eleita. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0024901-27.2017.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 28/03/2018). Disponível em: < https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/561354752/agravo-de-instrumento-ai-249012720178050000> Acesso em: 31 out. 2018

249012720178050000>. Acesso em: 31 out. 2018.

128 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETENCIA PARA JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA PJE QUE IMPOSSIBILITA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROBLEMA MERAMENTE ADMINISTRATIVO. FALTA DE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DA DECISÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECÍAIS FAZENDÁRIOS QUE É ABSOLUTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ajuizada ação declaratória de inexistência de débito fiscal em vara da Fazenda Pública. Declínio de competência para a Vara do Sistema de Juizados Especiais da Fazenda Pública em razão do valor da causa. Recorrente que afirma acerto na decisão, mas requer a prorrogação da competência sob o argumento de não haver possibilidade de protocolo de Ação Declaratória no sistema PJE. Inadequada a via eleita pois não há insurgência quanto ao acerto ou desacerto do declínio da competência. Problema administrativo que foge da abrangência recursal. Possibilidade de discussão por vias administrativas ou ação apropriada contra o responsável pelo sistema. Agravo de Instrumento não conhecido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0007931-49.2017.8.05.0000, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/09/2017). Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/500287377/andamento-do-processo-n-0007931-4920178050000-agravo-de-instrumento-19-09-2017-do-tjba?ref=topic_feed> . Acesso

em: 31 out. 2018.

não conheceu o agravo de instrumento de n. 0007931-49.2017.8.05.0000 asseverando, dentre outros motivos, que

o descontentamento nem mesmo diz respeito à competência ou não do Juizado da Fazenda Pública para processamento da ação, o que, por si só já seria algo questionável face a discussão travada sobre a taxatividade das hipóteses elencadas no artigo 1.015 do CPC.

A quarta turma¹²⁹ vem decidindo pelo conhecimento do recurso em tratativa. Contudo, há que se destacar o fato das decisões pesquisadas e aqui referenciadas do TJ/BA que optaram por conhecer os mesmos não chegaram a matéria relativa ao cabimento. Contudo, a Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima¹³⁰ ao relatar o Al 0020570-36.2016.8.05.0000, antes da decisão de sobrestamento, posicionou-se da seguinte forma:

Outrossim, quanto às hipóteses de cabimento da interposição do Agravo de Instrumento, vem entendendo a doutrina e jurisprudência pátrias que, inobstante seja taxativo o rol do art. 1.015, do Novel Código de Ritos Pátrio, incidência terá uma interpretação extensiva do mesmo, incluindo-se certas decisões interlocutórias relevantes, não contempladas literalmente na dicção da norma. Ademais em específico contra a decisão que declina da competência, possível se faz a interposição do Agravo de Instrumento, após a aplicação de uma interpretação extensiva com a convenção de arbitragem, que está expressamente prevista no rol do art. 1.015, do CPC/2015.

É dizer, em que pese reconheça a taxatividade do rol a d. desembargadora entende como possível a utilização de interpretação extensiva, especialmente do inciso III do art. 1.015 do CPC/2015 a fim de que se possibilite a

4.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ELEIÇÃO DO FORO. FACILITAÇÃO DA DEFESA. SÚMULA 33 DO STJ. REFORMA DA DECISÃO. O consumidor tem o direito de escolher o juízo para propor a demanda, já que o Agravado tem filial administrativa na Capital. Ademais, o art. 6º, inc. VIII, c/c. o art. 101, inc. I, ambos do CDC prevê a facilitação da defesa de seus direitos como sendo uma das garantias do consumidor. A renúncia do benefício faz incidir a regra de competência prevista no art. 46, caput e § 1º, do CPC/2015, segundo a qual a ação fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu. CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0023619-51.2017.8.05.0000, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 02/10/2018). Disponível em: < https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635169285/agravo-de-instrumento-ai-236195120178050000>. Acesso em: 31 out. 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA REMETENDO OS AUTOS AO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, INFERIOR AO TETO PREVISTO NA LEI Nº 12.153/2009, PARA MEROS EFEITOS FISCAIS. VALOR QUE PODERÁ SUPERAR O TETO DO JUIZADO. CONSTITUI DEVER DO MAGISTRADO A DETERMINAÇÃO DA EMENDA À PEÇA INICIAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 321 DO CPC/2015. DECISÃO A QUO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AI 0020570-36.2016.8.05.0000, Rel. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Quinta Câmara Cível, DJe 12/04/2017). Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/143349348/djba-caderno1-17-04-2017-pg-474 . Acesso em: 31 out. 2018.

interposição de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre competência.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vem, maciçamente, prolatando decisões de inadmissibilidade de agravos de instrumento que fundam seu cabimento em interpretações extensivas dos incisos do art. 1.015 do CPC/2015. A citar, a título de exemplo, os processos: 0031218-51.2017.8.19.0000¹³¹; 0065770-42.2017.8.19.0000¹³², 0041978-93.2016.8.19.0000¹³³. Estas asseveram a ausência de pressuposto recursal intrínseco, justamente devido ao fato de considerar o rol taxativo e sem possibilidade de interpretação alargada dos incisos desse artigo.

Nesse mesmo sentido, segue o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao decidir, exemplificativamente, os Agravos Interno de n. 0195812-50.2017.8.13.0000¹³⁴ e 10702100798868003¹³⁵. O desembargador Domingo

AI: 0041978932016190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 2 VARA CIVEL, Relator: ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 12/09/2016, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 14/09/2016). Disponível em: < https://tj-

¹³¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Hipótese que não se encontra elencada no art. 1.015 do CPC/2015. Rol taxativo. Não cabimento do recurso. Requisito de taxatividade não preenchido. Falta de pressuposto recursal intrínseco. Inteligência do art. 1009, § 1º, do CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00312185120178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 16 VARA CIVEL, Relator: ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 21/06/2017, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2017). Disponível em: < https://tjri.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471347855/agravo-de-instrumento-ai-312185120178190000-rio-de-janeiro-capital-16-vara-civel> . Acesso em: 31 out. 2018. 132 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Hipótese que não se encontra elencada no art. 1.015 do CPC/2015. Rol taxativo. Não cabimento do recurso. Requisito de taxatividade não preenchido. Falta de pressuposto recursal intrínseco. Inteligência do art. 1009, § 1º, do CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00657704220178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA, Relator: ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 13/04/2018, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/04/2018). Disponível em: < https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574096064/agravo-de-instrumento-ai-183336820188190000-rio-de-janeiro-capital-52-vara-civel> . Acesso em 31 out. 2018. 133 AGRAVO DE INTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Hipótese que não se encontra elencada no art. 1.015 do CPC/2015. Rol taxativo. Não cabimento do recurso. Requisito de taxatividade não preenchido. Falta de pressuposto recursal intrínseco. Inteligência do art. 1.009, §1º, do CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ

rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/385489612/agravo-de-instrumento-ai-419789320168190000-rio-de-janeiro-capital-2-vara-civel> . Acesso em: 31 out. 2018.

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INTRUMENTO – DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO – ARTIGO 1.015 DO NCPC – ROL TAXATIVO – DECISÃO IRRECORRÍVEL – DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 1.015 do CPC/15 prevê um rol taxativo de hipóteses para o cabimento do recurso de agravo de instrumento. 2. A interposição do recurso contra decisão não contemplada na legislação processual civil acarreta a sua inadmissão. (TJ – MG – AGT: 0195812-50.2017.8.13.0000 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 06/08/2017, Câmaras Cíveis/2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2017). Disponível em: < https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/486996431/agravo-

Coelho, ao relatar este último, sintetizou que o que determinará o cabimento ou não de agravo de instrumento sob a égide do CPC/2015 é o conteúdo da decisão e não o seu caráter interlocutório, considerando o rol como taxativo e que, por isso, não é atribuição do Poder Judiciário acrescer tais hipóteses sob pena de ofender o texto legal. Arrematou, ainda, que esse é o entendimento do STJ, oportunidade na qual apresenta jurisprudência da corte da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, a qual será tratada ainda neste item.

Por seu turno o STJ, em 28/02/2018, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, apreciou a proposta de afetação no recurso especial de n. 1.704.520 - MT. A corte de justiça acabou por afetar o referido recurso ao rito do artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, com o escopo de definição da natureza do rol do artigo 1.015 do CPC/2015 e verificar se é possível interpreta-lo extensivamente¹³⁶.

Como já ressaltado, até a data do depósito deste trabalho não há julgamento da questão, apenas oito votos foram proferidos, os quais ainda não constam juntados ao processo eletrônico, razão pela qual serão discutidas as razões dos principais votos, destacadas em noticiário.

interno-cv-agt-10000170195812002-mg?ref=amp> . Acesso em: 31 out. 2018.

EMENTA: AGRAVO INTERNO- AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC - ROL TAXATIVO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. O artigo 1.015 do CPC/15 prevê um rol taxativo de hipóteses para o cabimento do recurso de agravo de instrumento. A interposição do recurso contra decisão não contemplada na legislação processual civil acarreta a sua inadmissão. (TJ - MG - AGT: 10702100798868003 MG, Relator: Des. Domingos Coelho, Data Publicação: 15/03/2018). Disponível em: mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557156470/agravo-agv-10702100798868003-mg?ref=serp>

. Acesso em: 31 out. 2018. ¹³⁶PROPOSTA DE AF DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. **REPRESENTATIVO** CONTROVÉRSIA. SELEÇÃO. ÁFETAÇÃO. RITO. ARTS. 1.036 E SS. DO CPC/15. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. NATUREZA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. 1. Delimitação da controvérsia: definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC. 2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC/2015. (STJ - ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.520 - MT (2017/0271924-6). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Publicação: 28/02/2018). Disponível em:

https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/550644099/proposta-de-afetacao-no-recurso-especialproafr-no-resp-1696396-mt-2017-0226287-4>. Acesso em 31 out. 2018.

Em 01/09/2018 a relatora Ministra Nancy Andrighi¹³⁷ proferiu voto no sentido de considerar o rol do artigo 1.015 do CPC/2015 de taxatividade mitigada, fundamentando que em situações de difícil ou impossível reparação dos danos causados pela irrecorribilidade deverá ser possível a interposição do agravo de instrumento. A título de exemplo destacou decisões que versam sobre segredo de justiça que acaso se esperasse o momento da apelação para revisão esta já teria perpetuado o prejuízo à parte e, portanto, necessitam de urgência. Acrescentou que não há pretensão de exaurir os exemplos da interpretação ampliativa.

Os Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fisher acompanham o voto da relatora.

Entretanto, tal posicionamento possui vários problemas. O primeiro deles diz respeito à segurança jurídica. Não pode a parte ficar sujeita a casuística para saber se a decisão é agravável ou não, até mesmo pelos prejuízos causados como o da preclusão temporal. Além do mais essa direção acaba, ainda, por afrontar a taxatividade. Ora, se as hipóteses de cabimento são taxativas pressupõe-se que sua enumeração deve ser anterior à decisão que se pretende agravar. E a imprecisão, defendida pela ministra, portanto, vai de encontro com tal princípio.

De mais a mais a autorização, pelo Poder Judiciário, de interposição de agravo de instrumento, acaso verificada, em concreto, a inutilidade da apreciação futura, via preliminar de apelação, viola a separação dos poderes justamente por autoriza-lo a criar hipótese de cabimento para atender situações específicas. Outrossim, a questão da urgência é bastante subjetivo e levaria essa violação ao extremo.

No que tange à preclusão temporal pontuou a ministra relatora¹³⁸ que em sendo admitida a taxatividade mitigada não haverá que se falar em qualquer tipo de preclusão.

_

¹³⁷ CPC/15: Para Nancy, rol do 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI284858,21048-

CPC15+Para+Nancy+rol+do+1015+do+CPC+e+de+taxatividade+mitigada> . Acesso em: 31 out. 2018.

¹³⁸ Ibdem, loc. Cit.

Todavia, a preliminar de apelação possui caráter residual, ou seja, só cabe contra decisões não agraváveis. Afastar a preclusão em qualquer circunstância implica conferir dois recursos de caráter ordinário para cada decisão afrontando, assim, a essência desse instituto, qual seja a residualidade. No mais, o princípio da unicidade recursal dispõe que haverá apenas um recurso cabível contra cada decisão, dessa forma há extinção da preclusão nesses casos esbarra, também, neste princípio.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura¹³⁹ abriu voto divergente, sendo acompanhada pelos Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura, porque o rol é taxativo por entender que somente a lei pode criar hipóteses recursais e que a insatisfação com a opção legislativa não pode ensejar decisão contraria lei.

O voto da ministra guarda harmonia com os princípios da taxatividade e da separação dos poderes, como já ressaltado neste capítulo. Rediga-se, possibilitar interpretação contra *legis* por discordância com a opção legislativa viola, também, a segurança jurídica especialmente porquanto da preclusão temporal gerada pelo não conhecimento prévio de quais hipótese seriam agraváveis, ou, pior, poderia haver interposições desenfreadas da especial recursal com garantia de não preclusão do direito.

STJ discute cabimento de agravo de instrumento em hipóteses não previstas no CPC/15. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI288640,101048-STJ+discute+cabimento+de+agravo+de+instrumento+em+hipoteses+nao> . Acesso em: 31 out. 2018.

CONCLUSÃO

Restou claro ao longo deste estudo a existência da controvérsia relativa ao cabimento do agravo de instrumento no CPC/2015, mais especificamente quanto a possibilidade de ser dada interpretação ampliativa este rol.

Isso porque enquanto o CPC/1973 permitia a interposição de agravo de instrumento contra todas decisões de natureza interlocutória, mas o atual código enumerou as hipóteses nos incisos do artigo 1.015, mas constando que abarcaria outras hipóteses desde que previstas em lei, sendo que esta deve ser federal em razão da competência exclusiva da União para legislar matéria processual.

Primeiramente, se examinou o juízo de admissibilidade recursal, especialmente quanto ao cabimento e os princípios a ele relacionados. Neste ponto foram fincadas algumas premissas importantes ao deslinde do tema.

Quanto ao princípio da taxatividade, que proíbe que as partes ou até os mesmo os tribunais criem novas espécies recursais, porque estas só podem advir de lei, restou demonstrado que até uma ampliação das espécies para abarcar hipóteses que guardam alguma relação comas já expressa também violaria o princípio. Ademias, no que toca à unicidade recursal foi ressaltado que esta prevê que um único recurso é cabível para cada decisão processual.

Nesse passo, fora, ainda, necessário analisar os princípios relacionados ao tema, quais sejam: duplo grau de jurisdição; separação dos poderes; segurança jurídica.

A investigação da origem do duplo grau de jurisdição permitiu identificar a constitucionalidade implícita em decorrência das competências dos tribunais previstas na Carta Constitucional, contudo sem caráter absoluto. Ademias, se percebeu que este garante um recurso ordinário para cada decisão, mas nada se relaciona com a imediatidade do recurso.

Já no que concerne a separação dos poderes foi identificada uma harmonia entre este o princípio da taxatividade por este não permitir que os tribunais inovem a legislação para criar novos recursos ou hipóteses de cabimento já

que isto violaria, também, essa separação dos poderes. De mais a mais destacou-se que, dentre outros, a segurança jurídica como um importante constitucional que deve pautar o ordenamento jurídico a fim de evitar abusos.

Ao empós foi explorado individualmente as hipóteses de agravo de instrumento constante no rol do artigo 1.015 do CPC/2015. Noutro passo, foi ressaltado o caráter residual da preliminar de apelação, a qual acoberta apenas as decisões interlocutórias não agraváveis por instrumento.

O passo seguinte consistiu na análise das espécies interpretativas: (i) gramatical; (ii) histórica; (iii) sistemática; (iv) teleológica. Quanto a interpretação ampliativa, percebeu-se que dever ser autorizada quando uma norma não está de acordo com ordenamento.

Outro ponto crucial foi o estudo acerca das consequências na opção por cada uma das correntes. Quanto aplicação da ampliativa culminaria na preclusão temporal do direito da parte que não se valeu do agravo de instrumento porque não estava expressamente previsto no artigo 1.015 do CPC/2015.

Outrossim, a verificação do cabimento ou não, somente diante do caso em concreto, com base na urgência da demanda acarretaria insatisfatória insegurança jurídica.

Quando da análise do entendimento doutrinário restou evidente que não há consenso quanto ao tema. Mas, patente a insatisfação dos juristas com a escolha legislativa, entretanto esse fato não autoriza que o Judiciário amplie essas hipóteses em violação a taxatividade e a separação dos poderes.

Relativamente ao entendimento jurisprudencial a matéria está afetada no STJ e até o momento da conclusão deste trabalho não havia julgamento da matéria, apenas oito votos foram prolatados, sendo que três deles contra a intepretação alargado e cinco a favor.

Os favoráveis entendem que a urgência analisada concretamente autorizará a interposição de agravo de instrumento em hipóteses não previstas em lei. Entrementes, com destacado pelos contrários, as partes não podem ficar sujeitas a insegurança jurídica, nem o Poder Judiciário pode criar hipóteses recursais em dissonância com o princípio da taxatividade.

Por todo exposto, conclui-se que a intenção legislativa foi a taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC/2015 e que a este não deve ser dada interpretação ampliativa, sob pena de violação aos princípios da taxatividade, da segurança jurídica e da separação dos poderes. Ademais não foi verificada violação ao princípio ao duplo grau de jurisdição porquanto não houve supressão da recorribilidade dessas decisões, mas tão somente o seu retardamento.

REFERÊNCIAS

out. 2018.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**, 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 151.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

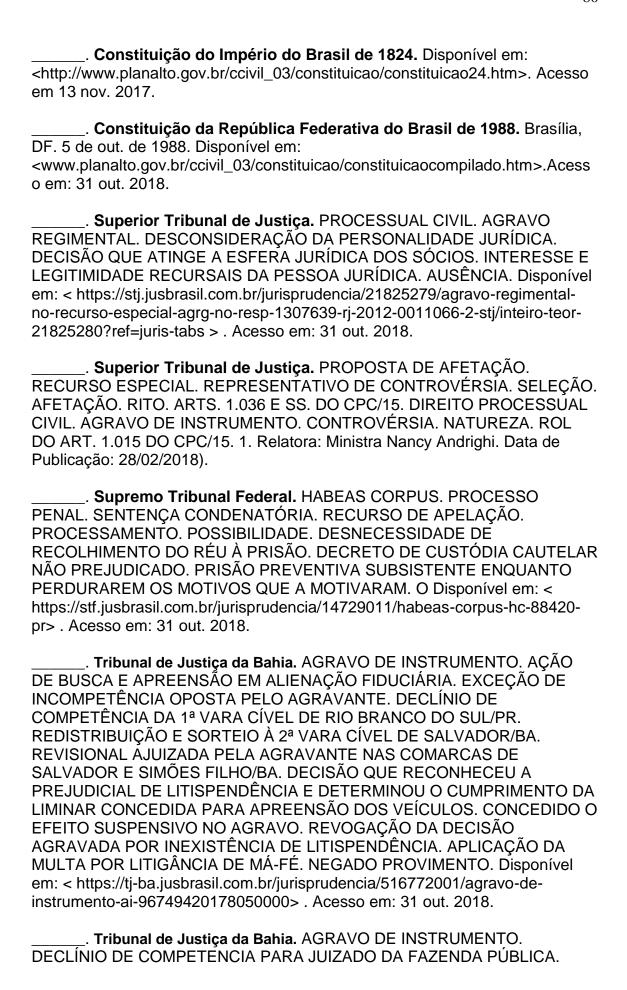
BASTOS, Antônio Adonias; KLIPPEL, Rodrigo. Manual de Direito Processual Civil, 4 ed. Salvador: JusPodvim, 2014.

BERNI, Dúlio Landelli de Moura Berni. O Duplo Grau de Jurisdição como Garantia Constitucional. In: PORTO, Sérgio Gilberto (Org.). As Garantias do Cidadão no Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Regimento Interno, alterado pela Emenda Regimental n. 11, de 2016. Disponível em: < http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2017/10/regimento_interno_tjba_versao_final_130716.pdf>. Acesso em: 31 de out. de 2018. BRASIL, Lei n. 12.016, 7 de ago. de 2009. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm >. Acesso em 24 out. 2018. . Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 25 out 2018. _. **Lei de Arbitragem.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em 27 out. 2018. .Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 18 out. 2018. . Código de Processo Civil Brasileiro de 1939, Brasília, DF. 16 de mar. de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm> Acesso em 31 out. 2018. _. Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, Brasília, DF. 16 de mar. de 2015. Disponível em: <

_. Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, Brasília, DF. 16 de mar. de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 31 out. 2017.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm> Acesso em 31



ALEGAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA PJE QUE IMPOSSIBILITA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROBLEMA MERAMENTE ADMINISTRATIVO. FALTA DE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DA DECISÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS QUE É ABSOLUTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Disponível em: . Acesso em: 31 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça da Bahia. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMANDA AJUIZADA PELO CONSUMIDOR. EM FORO DIVERSO DO SEU DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. 1. Entendendo o autor que o foro de domicilio do réu lhe é mais conveniente, não há prejuízo na defesa de seus direitos na Comarca eleita. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Disponível em: < https://tj-

ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/561354752/agravo-de-instrumento-ai-249012720178050000> . Acesso em: 31 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça da Bahia. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GAU QUE VERSA SOBRE COMPETÊNCIA. CABIMENTO DO RECURSO. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE DIREITO COM GRANDE REPERCUSSÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE PREVENÇÃO DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO AFETADO POR TRIBUNAL SUPERIOR. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE CABÍVEL. (TJ/BA, Seções Cíveis Reunidas, IAC 0007667-32.2017.8.05.000. Relator: Des. José Edivaldo Rocha Rotondano. Data de Publicação: 29/08/2017). Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/573578226/andamento-do-processo-n-0008319-8320168050000-agravo-de-instrumento-04-05-2018-do-tjba . Acesso em: 31 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça da Bahia. Mandado de Segurança nº 0017916-42.2017.8.05.0000. Decisão Monocrática Relatora: Des. Lígia Maria Ramos Cunha. Data de Publicação: 01/09/2017). Disponível em: . Acesso em: 31 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça da Bahia. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ELEIÇÃO DO FORO. FACILITAÇÃO DA DEFESA. SÚMULA 33 DO STJ. REFORMA DA DECISÃO. Disponível em: < https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635169285/agravo-de-instrumento-ai-236195120178050000> . Acesso em: 31 out. 2018.

Tribunal de Justiça da Bahia. Processo: 0007667-32.2017.8.05.0000 (TJ/BA, Decisão Monocrática do Relator Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, em 04/12/2017). Disponível em: <a 0mhtomudtdkpbq2sgp0y9dfvdjtdpzcnqbzpl5hkknxmma86jo2mzjyadqzjceyelycg%2fdosry%2f73wmrzrgjyw9w5s6cvxgfqmeekzrobbvqyaskwlav="" 67juy5jr2bx3u191ikyuybtplvysqakw6cmdx4fgl%2bp95mueo6zfluavvb="" abrirdocumentoedt.do?origemdocumento="M&nuProcesso=0007667-32.2017.8.05.0000&cdProcesso=P00306HY00000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5BA&cdServico=190102&ticket=HqA9qnMijj6WsjiRVX" esaj.tjba.jus.br="" href="http://esaj.tjba.jus.br/pastadigitalsg/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0007667-32.2017.8.05.0000&cdProcesso=P00306HY00000&cdForo=900&tpOrigem=2&florigem=S&nmAlias=SG5BA&cdServico=190102&ticket=HqA9qnMijj6WsjiRVX 0mHtomuDTdkpbQ2sGp0Y9dfvDjTdpZCnqbzpL5hkKNxmMA86jO2mZJyaDqzjcEyelyCg%2FDOsrY%2F73wmrzrGjyW9w6E5m3XmcFJ3iNvX5ZTL%2BRZLuwjOQL9lhqs9BTkeUtH5qx%2B60YSb9fKYdhm4LFgqCO3P%2F16HAeEztEo290 umrlM> . Acesso em: 31 out. 2018.</th></tr><tr><td> Tribunal de Justiça da Bahia. Processo: 0007667-32.2017.8.05.0000 (TJ/BA, Decisão Monocrática da Relatora, Juíza Substituta de 2º Grau, Adriana Sales Braga Júnior, em 17/09/2018). Disponível em: . Acesso em: 31 out. 2018.
Tribunal de Justiça da Bahia. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA REMETENDO OS AUTOS AO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, INFERIOR AO TETO PREVISTO NA LEI № 12.153/2009, PARA MEROS EFEITOS FISCAIS. VALOR QUE PODERÁ SUPERAR O TETO DO JUIZADO. CONSTITUI DEVER DO MAGISTRADO A DETERMINAÇÃO DA EMENDA À PEÇA INICIAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 321 DO CPC/2015. DECISÃO A QUO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/diarios/143349348/djba-caderno1-17-04-2017-pg-474>. Acesso em: 31 out. 2018.
Tribunal de Justiça de Minas Gerais. EMENTA: AGRAVO INTERNO-AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC - ROL TAXATIVO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Disponível em: < https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557156470/agravo-agv-10702100798868003-mg?ref=serp> . Acesso em: 31 out. 2018.
Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INTRUMENTO – DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO – ARTIGO 1.015 DO NCPC – ROL TAXATIVO – DECISÃO IRRECORRÍVEL – DECISÃO MANTIDA. Disponível em: https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/486996431/agravo-interno-cv-agt-10000170195812002-mg?ref=amp . Acesso em: 31 out. 2018.
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Hipótese que não se encontra elencada no art. 1.015 do CPC/2015. Rol taxativo. Não cabimento do recurso. Requisito de taxatividade não preenchido. Falta de pressuposto recursal intrínseco. Inteligência do art. 1009, § 1º, do CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Disponível em: < https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471347855/agravo-de-instrumento-ai-312185120178190000-rio-de-janeiro-capital-16-vara-civel> . Acesso em: 31 out. 2018.
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Hipótese que não se encontra elencada no art. 1.015 do CPC/2015. Rol taxativo. Não cabimento do recurso. Requisito de taxatividade não preenchido. Falta de pressuposto recursal intrínseco. Inteligência do art. 1009, § 1º, do CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Disponível em: < https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574096064/agravo-de-instrumento-ai-183336820188190000-rio-de-janeiro-capital-52-vara-civel> . Acesso em 31 out. 2018.
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AGRAVO DE INTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Hipótese que não se encontra elencada no art. 1.015 do CPC/2015. Rol taxativo. Não cabimento do recurso. Requisito de taxatividade não preenchido. Falta de pressuposto recursal intrínseco. Inteligência do art. 1.009, §1º, do CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Disponível em: < https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/385489612/agravo-de-instrumento-ai-419789320168190000-rio-de-janeiro-capital-2-vara-civel> . Acesso em: 31 out. 2018.
CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro , 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.
CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Portugal: Almedina, 2003.
CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional . Salvador: JusPodivm, 2012.
CPC/15: Para Nancy, rol do 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI284858,21048- CPC15+Para+Nancy+rol+do+1015+do+CPC+e+de+taxatividade+mitigada > . Acesso em: 31 out. 2018.
DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil v. 1. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. Curso de Direito Processual Civil v. 2. 12. ed. Salvador: JusPodvim, 2017.
CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil v.

3. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

_____. "Uma Interpretação Sobre o Agravo de Instrumento". **Revista de Processo, v. 242**. São Paulo: 2015, p. 273-282.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Enunciado 177 do Fórum Permanente de Processualistas Civis¹ a decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento.

Enunciado 387 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: A limitação do litisconsórcio multitudinário não é causa de extinção do processo.

Enunciado 386 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: A limitação do litisconsórcio facultativo multitudinário acarreta o desmembramento do processo.

Enunciado 116 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: Quando a formação do litisconsórcio multitudinário for prejudicial à defesa, o juiz poderá substituir a sua limitação pela ampliação de prazos, sem prejuízo da possibilidade de desmembramento na fase de cumprimento de sentença.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Direitos anti-"dumping" e compensatórios: sua natureza jurídica e consequências de tal caracterização. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo, v. 5, n.15-16, jan. 1981, p. 51-56. In: SANTOS, Marina França. **A Garantia ao Duplo Grau de Jurisdição.** Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

_____. Segurança Jurídica e Normas Gerais Tributárias. Revista de Direito bTributário, ano V. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981.

GONZALEZ, Gabriel Araújo. A recorribilidade das decisões Interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015. Salvador: JusPodvim, 2017.

GRAUS, Eros Roberto. **Ensaio e Discursos sobre a Interpretação/Aplicação do Direito.** São Paulo. Malheiros. 2009.

GUSATINI, Riccardo. Das fontes às normas. São Paulo, Quartier Latin, 2005.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo, WMF Martins Fontes: 2011.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo Grau de Jurisdição do Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.19 e 20.

MARANHÃO, Clayton. "Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: Entre a Taxatividade do Rol e um Indesejado Retorno do Mandado de Segurança Contra Ato Judicial". **Revista de Processo, v. 256**. São Paulo: 2016, p. 147-168.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro:

Forense, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. **O novo Processo Civil Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 5, 17 ed. São Paulo: Forense, 2013.

_____. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 202, p. 237. In: SANTOS, Marina França. A Garantia ao Duplo Grau de Jurisdição. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 124.

MOZELLI, Laura Sarti. "O Agravo de Instrumento no Novo Código de Processo Civil". **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 76.** Porto Alegre: 2017, p. 122-129.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**, 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 128 e 129.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**, 9 ed. Salvador: JusPodvim, 2017.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao Recurso**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

PALMER, Richard. Hermenêutica. Lisboa, Portugal. Edições 70. 2006.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **O devido processo e o duplo grau de jurisdição**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1982, v. 277, p. 04 e 05.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**, 10 ed. São Paulo; Atlas, 2009.

SANTOS, Marina França. **A Garantia ao Duplo Grau de Jurisdição.** Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. São Paulo: Saraiva, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial – Teoria Geral e Direito Societário. São Paulo: Atlas, 2014.

XAVIER, José Tadeu Neves. "A Problemática da Taxatividade das Hipóteses de Cabimento do Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil". **Revista Síntese Direito Processual Civil, v.119.** São Paulo: 2018, p. 30-39.